



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista- DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
Comissão Permanente de Licitação.....	6
AVISO DE LICITAÇÃO.....	6
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	6
PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.....	6
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	7
AMARANTE DO MARANHÃO.....	7
ARARI.....	8
BACABAL.....	8
BARRA DO CORDA.....	10
BURITICUPU.....	10
IMPERATRIZ.....	33
ITAPECURU-MIRIM.....	37
PARAIBANO.....	37
PEDREIRAS.....	40
SANTA HELENA.....	41
SANTA INÊS.....	42

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ nº 237/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear o bacharel em Direito ERNANI OLIVEIRA ALVES JÚNIOR para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DO PROCURADOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-08, de indicação da Procuradora de Justiça LÍGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI, Titular da 4ª Procuradoria de Justiça Criminal, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0135.0030108/2026-46.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 20/07/2026, às 11:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 238/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear MYRLA FONSECA SANTOS, para exercer o cargo, em comissão, de CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-04, com lotação na 11ª Procuradoria de Justiça Criminal, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0058.0029705/2026-54.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 20/07/2026, às 11:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 239/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Retificar o teor do ATO-GAB/PGJ-2242026, que nomeou FRANCISCO CAMPOS DA COSTA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-08 devendo ser considerado a lotação na 18ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0058.0029450/2026-52.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 20/07/2026, às 11:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 240/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Retificar o teor do ATO-GAB/PGJ-2252026, que nomeou DANIEL ARGEMIRO SOARES ROCHA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-08 devendo ser considerado a lotação na 18ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0058.0029450/2026-52.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 20/07/2026, às 11:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 241/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Retificar o teor do ATO-GAB/PGJ-2262026, que nomeou AYRTON LUCENA MORAIS CARDOSO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR TÉCNICO IV, Símbolo CC-04, devendo ser considerado a lotação na 18ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0058.0029450/2026-52.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 20/07/2026, às 11:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 242/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Retificar o teor do ATO-GAB/PGJ-2272026, que nomeou VITOR HUGO LUCENA MORAIS CARDOSO, para exercer o cargo, em comissão, de CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-04 devendo ser considerado a lotação na 18ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0058.0029450/2026-52.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 20/07/2026, às 11:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 243/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Retificar o teor do ATO-GAB/PGJ-2232026, que nomeou ANNA CAROLINA DA SILVA CARNEIRO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-08 devendo ser considerado a lotação na 18ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0058.0029450/2026-52.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 20/07/2026, às 11:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 13/2026

Processo SEI nº 19.13.0038.0017277/2026-96

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual aquisição de purificadores, elemento filtrante e bebedouros, claviculários, fragmentadora de papel e TV 32", conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Abertura: 03/08/2026, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís - MA. CEP: 65076-820; e-mail: esclarecimentos@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766.

São Luís - MA, 20 de julho de 2026.

SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO
Agente de Contratação - CPL
PGJ-MA

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Portaria nº 46/2026 - 40ªPJESPSLS7PPP

Conversão da Notícia de Fato SIMP nº 002046-509/2026 em Procedimento Preparatório.

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, titular desta 40ª Promotoria de Justiça Especializada/ 7ª Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução nº 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

CONVERTER, com espeque no § 7º do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP c/c no § 5º do art. 2º da Resolução nº 23/2017 - CNMP, e no Art. 3º da Resolução nº 10/2009 – CPMP, a Notícia de Fato SIMP nº 002046-509/2026 em Procedimento Preparatório, autuado com o fito de apurar suposto ato de improbidade administrativa e lesão ao erário decorrentes do eventual exercício irregular de cargo público por servidor efetivo da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. ATUE-SE no SIMP como Procedimento Preparatório;
- II. REGISTRE-SE a presente Portaria no sistema SEI, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- III. COMUNIQUE-SE o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente;
- IV. OBEDEÇA-SE, para conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no §5º do Art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;
- V. DESIGNO para atuar como secretária do presente procedimento preparatório Cidália Caroline Lima Brito, lotada nessa unidade. Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 09/07/2026, às 18:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AMARANTE DO MARANHÃO

Portaria de Instauração nº 31/2026 - PJAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 000863-029/2025

Assunto: Apuração de violações de direitos da adolescente N.S.S. e acompanhamento das medidas de proteção integral que lhe são devidas, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Lei nº 8.069/1990 – ECA e da Lei nº 13.431/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal (arts. 127 e 129, II), pela Lei nº 8.625/1993 e pela Resolução CNMP nº 174/2017, e CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal, a Lei nº 8.069/1990 – ECA e a Lei nº 13.431/2017, que impõem ao Estado o dever de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de violência, garantindo-lhes acesso prioritário às medidas de proteção devidas;

CONSIDERANDO a situação de risco e vulnerabilidade da adolescente N.S.S., identificada na instrução dos autos do SIMP 000863-029/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo para apuração das violações de direitos da adolescente N.S.S. e acompanhamento das medidas de proteção integral que lhe são devidas, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de apurar as violações de direitos da adolescente N.S.S. e acompanhar as medidas de proteção integral que lhe são devidas, determinando-se:

1 – A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo Ministerial, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2 – O registro e a autuação da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar nº 17/2018-CPGJ, encaminhando-se cópia para o e-mail institucional diarioeletronico@mpma.mp.br;

3 – Cumpra-se integralmente as determinações constantes no Despacho ID: 28338486;

4 – Após, vista dos autos para deliberação.

Amarante do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 13/07/2026, às 10:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 32/2026 - PJAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 000910-029/2025

Assunto: Acompanhamento da situação de risco do adolescente D.J.S.R., com vistas à adoção de medida de proteção.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Amarante do Maranhão, por meio do Ofício nº 407/2025 – CTAMA (NF nº 094/2025 – CTAMA), comunicou situação envolvendo o adolescente D.J.S.R., de 12 anos, notadamente evasão escolar, vulnerabilidade familiar e relacionamento afetivo mantido com outra adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que houver ameaça ou violação dos direitos da criança ou do adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de conduta do próprio adolescente;

CONSIDERANDO que os relatórios encaminhados pela unidade escolar e pelo CREAS apontam frequência escolar irregular e desinteresse do adolescente quanto às atividades pedagógicas;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo da Notícia de Fato e a necessidade de adoção de medida de proteção em favor do adolescente, impondo-se a conversão do presente feito em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a situação de risco do adolescente D.J.S.R., de 12 anos, diante da evasão escolar, da vulnerabilidade familiar e de possíveis violação de direitos, com vistas à adoção das medidas de proteção cabíveis, determinando-se:

1 – A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2 – O registro e a autuação da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar nº 17/2018-CPGJ;

3 – O encaminhamento dos autos à residente jurídica desta Promotoria de Justiça para elaboração de minuta de medida de proteção c/c pedido liminar;

4 – Após, vista dos autos para deliberação.

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO

Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 13/07/2026, às 10:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARARI

Portaria nº 2/2026 - PJARI

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Arari.

CLASSE: Procedimento Administrativo.

PORTARIA: Portaria de Instauração nº 14/2026-PJARI.

PROCEDIMENTO: SIMP nº 000147-049/2026, por convalidação de Notícia de Fato.

ÁREA TEMÁTICA: Pessoa Idosa.

OBJETO: acompanhamento de situação de risco no âmbito familiar envolvendo pessoas idosas dependentes de cuidados, para tutela de interesse individual indisponível (art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017), com adoção das medidas de proteção previstas nos arts. 43 e 45 da Lei nº 10.741/2003.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardados os dados pessoais constantes dos autos (art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal; Lei nº 13.709/2018; Resolução CNMP nº 281/2023; Orientações UEPDAP/CNMP nº 2/2026 e nº 3/2026; art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.741/2003).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

DATA DE INSTAURAÇÃO 20/7/2026.

MEMBRO FIRMATÁRIO: João Viana dos Passos Neto, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari. Extrato elaborado em regime de publicidade proporcional ou mitigada, sem prejuízo do juízo funcional do membro do Ministério Público responsável pelo caso concreto e da necessidade de registro, nos autos, da motivação para eventual restrição, diferimento ou não publicação.

Arari/MA, data da assinatura eletrônica.

João Viana dos Passos Neto
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 13:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 13/2026 - PJARI

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Arari.

CLASSE: Procedimento Administrativo.

PORTARIA: Portaria de Instauração nº 12/2026-PJARI.

PROCEDIMENTO: Procedimento com tramitação sob acesso restrito.

ÁREA TEMÁTICA: Infância e Juventude.

OBJETO: acompanhamento protetivo de pessoa em desenvolvimento, em situação que enseja a tutela de interesse individual indisponível (art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017), com adoção das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069/1990 (arts. 17, 100, parágrafo único, inciso V, e 201).

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas (art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal; Lei nº 13.709/2018; Resolução CNMP nº 281/2023; Orientações UEPDAP/CNMP nº 2/2026 e nº 3/2026; Nota Técnica nº /2026-GPGJ/EPDAP).

DATA DE INSTAURAÇÃO: 16 de julho de 2026.

MEMBRO FIRMATÁRIO: João Viana dos Passos Neto, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari. Extrato elaborado em regime de publicidade proporcional ou mitigada, sem prejuízo do juízo funcional do membro do Ministério Público responsável pelo caso concreto e da necessidade de registro, nos autos, da motivação para eventual restrição, diferimento ou não publicação.

Arari/MA, data da assinatura eletrônica.

João Viana dos Passos Neto
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 13:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria nº 50/2026 - 1ªPJESPBAC

OBJETO: Apuração de suposta missão estatal na fiscalização e repressão à prática reiterada de crimes contra meio ambiente (poluição sonora) e da contravenção penal de perturbação do sossego alheio no município de Bacabal/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso

9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no Ministério Público brasileiro, os procedimentos de atuação extrajudicial do Parquet estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é o procedimento destinado ao levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público, desde que a matéria não se revele, de plano, sujeita a inquérito civil e não exija investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um suposto ilícito específico; podendo também destinar-se a apurar fato que enseje a de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, diz ser o procedimento administrativo instrumento próprio da atividade-fim destinado e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Carta Magna consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como os princípios ambientais da prevenção, precaução e do desenvolvimento sustentável, que impõem uma postura ativa e eficiente dos órgãos de fiscalização e comando e controle;

CONSIDERANDO que a emissão de ruídos acima dos limites legais, além de configurar a contravenção penal de perturbação do sossego alheio (art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), pode caracterizar o crime de poluição previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), quando resultar ou puder resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO os relatos reiterados e as notícias de fato que apontam para uma suposta inércia, insuficiência ou omissão fiscalizatória por parte do aparato estatal local no combate sistemático a essas infrações, o que fomenta a degradação da qualidade de vida urbana e a reiteração delitiva na comarca;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivo;
RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo a fim de apurar a extensão da omissão fiscalizatória estatal, identificar os principais focos de degradação ambiental por poluição sonora e adotar as medidas preventivas, reparatórias ou judiciais .

- 1) Registre-se no SIMP;
- 2) Que seja distribuído o presente procedimento;
- 3) Determinar o envio de cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação;
- 4) Certifique a Secretaria acerca da existência de outros procedimentos em trâmite no âmbito desta 1ª Promotoria Especializada que tenham por objeto crimes contra o meio ambiente decorrentes de poluição sonora;
- 5) Expeça-se ofício a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bacabal, com atribuição na esfera do juizado, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre eventuais Atendimento ao Público, Notícias de Fato, Procedimentos Administrativos, Inquéritos Civil, Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) ou ações penais em curso que versem sobre a contravenção penal de perturbação de sossego no município;
- 6) Expeça-se ofício ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bacabal, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, listagem ou dados estatísticos dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) distribuídos nos últimos 12 (doze) meses que tenham por objeto a contravenção penal de perturbação do sossego;
- 7) Expeça-se ofício a Secretária Municipal de Meio Ambiente de Bacabal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente quais ações de fiscalização, monitoramento e combate à poluição sonora e à perturbação de sossego foram realizadas no último ano. Deverá apresentar cópias de autos de infração lavrados, relatórios de vistorias técnicas com medição de decibéis e detalhar a estrutura humana e material disponível para o plantão de fiscalização;
- 8) Expeça-se ofício à Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Bacabal/MA solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de relatório detalhado e estatístico dos Boletins de Ocorrência (BO) lavrados e dos chamados via COPOM decorrentes de perturbação do sossego e crimes ambientais por poluição sonora, discriminando as regiões/bairros de maior incidência na cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Bacabal (MA), data e assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
Promotor de Justiça, respondendo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 08/07/2026, às 16:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BARRA DO CORDA

Despacho nº 423/2026 - 1ªPJBCO

Ref.: Atendimento ao Público SIMP006339-509/2026.

DESPACHO – Indeferimento de Instauração de Notícia de Fato

Trata-se de Atendimento ao Público protocolado na Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão (Protocolo: 59921062026), na qual o interessado relata suposta irregularidade no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2025, afirmando que o edital não previa vaga destinada a pessoas pretas e pardas (PPP), mas que, na divulgação do resultado final, passou a constar uma vaga reservada a essa modalidade de concorrência. Aduz, ainda, que, embora o edital previsse três vagas para cadastro de reserva, o resultado final contemplou apenas duas.

Da análise da demanda, verifica-se que a controvérsia narrada diz respeito, em essência, à interpretação das regras do edital e aos seus reflexos sobre a classificação e o cadastro de reserva dos candidatos, matéria que pode ser submetida pelo interessado aos meios administrativos próprios ou ao controle jurisdicional, caso entenda existir violação a direito subjetivo. Embora a matéria envolva concurso público, não foram apresentados elementos concretos que evidenciem a existência de irregularidade de caráter coletivo, fraude, afronta aos princípios da Administração Pública ou lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos cuja tutela seja atribuída ao Ministério Público.

Nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, a atuação do Ministério Público destina-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não lhe incumbindo a defesa de interesses patrimoniais ou direitos estritamente individuais disponíveis, salvo nas hipóteses legalmente previstas, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, inexistindo elementos mínimos que indiquem lesão a interesses transindividuais ou justifiquem a atuação institucional deste Órgão Ministerial, impõe-se o indeferimento da instauração de Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Ressalte-se que o presente indeferimento não impede eventual atuação futura do Ministério Público, caso venham aos autos elementos concretos que demonstrem a existência de irregularidades de repercussão coletiva, fraude ao certame, violação aos princípios da Administração Pública ou outras circunstâncias que justifiquem a atuação ministerial.

Cientifique-se o noticiante acerca do teor desta decisão.

Dê-se ciência, igualmente, à Ouvidoria Geral do Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, na data da assinatura eletrônica.

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por GUARACY MARTINS FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 08:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 661/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo SIMP nº 006890-509/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

Área: Consumidor

Assunto: Água e/ou esgoto

Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão

Manifestação: Anônima

DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO AUTÔNOMO, ARQUIVAMENTO DO PROTOCOLO E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

I – Relatório

Trata-se de protocolo encaminhado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, originado da manifestação nº 60743062026 e distribuída à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu sob o nº 006890-509/2026.

A manifestação, apresentada anonimamente, noticia situação de desabastecimento de água potável no bairro Sousalândia e em localidades adjacentes do Município de Buriticupu. Segundo o relato, a interrupção ou insuficiência do fornecimento teria alcançado nível crítico, deixando moradores com torneiras secas e obrigando parte da população a adquirir água de caminhões-pipa particulares para atendimento de necessidades básicas de alimentação, consumo e higiene.

O noticiante requer que a denúncia seja recebida no âmbito dos procedimentos já existentes, que sejam fiscalizadas as estruturas de abastecimento responsáveis pelo atendimento do bairro Sousalândia e adjacências e que sejam cobradas providências emergenciais dos responsáveis pelo serviço, inclusive o fornecimento gratuito de água por meios alternativos enquanto não restabelecido o sistema regular.

Embora a manifestação tenha indicado como envolvidos o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buriticupu – SAAE e o Município de Buriticupu, seu núcleo material diz respeito à regularidade, continuidade, suficiência e universalidade do serviço público de abastecimento de água no Município.

É o relatório.

II – Da existência de ação civil pública com sentença transitada em julgado e cumprimento definitivo em andamento

O objeto da manifestação não constitui fato isolado ou ainda desconhecido do Ministério Público.

O fornecimento de água no Município de Buriticupu já foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, da qual resultou sentença coletiva transitada em julgado. O título judicial reconheceu a deficiência do serviço e impôs à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA a obrigação de regularizar o abastecimento de água em todos os bairros e na zona rural de Buriticupu, mediante a criação, implantação e execução de sistema adequado às normas técnicas aplicáveis. A responsabilidade do Município de Buriticupu foi reconhecida em caráter subsidiário.

O cumprimento definitivo dessa sentença tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu sob o nº 0000780-80.2012.8.10.0028, figurando o Ministério Público como exequente e a CAEMA e o Município de Buriticupu como executados.

Na fase executiva, os executados alegaram que a obrigação teria sido integralmente cumprida. A CAEMA afirmou, entre outros pontos, ter ampliado a estrutura de captação, colocado em operação poços tubulares e adotado regime setorizado de distribuição. O Município aderiu à tese da concessionária e defendeu o encerramento da execução.

O Ministério Público, em manifestação apresentada em 17 de junho de 2026, impugnou essas alegações. Sustentou que a sentença estabeleceu obrigação de resultado, não bastando demonstrar a existência de poços, reservatórios ou investimentos, se não houver prova de que a água chega efetivamente à população de forma regular, contínua, suficiente, potável e com cobertura territorial adequada.

A manifestação ministerial registrou que vistorias de campo e informações colhidas junto a moradores indicaram a persistência de abastecimento intermitente, baixa pressão ou vazão e longos intervalos sem fornecimento em determinadas localidades. Também ressaltou que os documentos produzidos unilateralmente pelos executados não eram suficientes para comprovar o cumprimento integral do título judicial.

Por essa razão, o Ministério Público requereu, entre outras providências, a realização de perícia judicial especializada em engenharia hidráulico-sanitária e ambiental; inspeção em poços, reservatórios, redes, bairros historicamente afetados e comunidades rurais; análise de reclamações e ordens de serviço; apresentação de mapas e dados Decisão 661 006890-509/2026 (0537847) SEI 19.13.0368.0000621/2026-16 / pg. 1

operacionais; avaliação independente da potabilidade; e coleta de informações diretamente da população.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

Em decisão proferida em 1º de julho de 2026, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu acolheu a necessidade de aprofundamento da instrução. Foram indeferidos os pedidos da CAEMA e do Município de extinção da execução por suposto cumprimento integral, determinando-se o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

A decisão judicial também deferiu a realização de perícia especializada em engenharia hidráulico-sanitária e ambiental, adotou os quesitos formulados pelo Ministério Público e determinou que a CAEMA e o Município apresentassem, no prazo fixado, documentos técnicos e operacionais necessários à avaliação do sistema.

Portanto, a questão descrita na manifestação da Ouvidoria não apenas se encontra judicializada, como está atualmente submetida à atividade instrutória destinada precisamente a verificar se o abastecimento é regular, contínuo, suficiente, potável e universal.

III – Da desnecessidade de instauração de nova notícia de fato autônoma

A Resolução CNMP nº 174/2017 disciplina a tramitação da notícia de fato e estabelece, em seu art. 4º, inciso I, que ela será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial.

A norma busca impedir a multiplicação de procedimentos sobre o mesmo núcleo fático, sem afastar o dever institucional de aproveitar informações novas e relevantes nos autos ou procedimentos em que a matéria já esteja sendo tratada.

No caso, a instauração de uma nova notícia de fato autônoma para apurar a regularidade do abastecimento de água em Sousalândia reproduziria objeto abrangido pelo cumprimento de sentença nº 0000780-80.2012.8.10.0028 e pelo Procedimento Administrativo SIMP nº 002001-283/2025, instaurado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da sentença coletiva.

A duplicação de expedientes não acrescentaria proteção à população. Ao contrário, poderia fragmentar documentos, reclamações, inspeções e elementos técnicos que devem ser examinados de maneira integrada, especialmente pela perícia judicial já deferida.

A solução mais adequada, portanto, consiste em não instaurar novo procedimento autônomo, arquivando-se este protocolo como expediente individual, sem prejuízo da incorporação integral de seu conteúdo ao procedimento administrativo e da utilização das informações no cumprimento de sentença.

Ressalte-se que o presente arquivamento não traduz conclusão de que o desabastecimento inexistente, tampouco reconhecimento de que a sentença foi cumprida.

A informação apresentada pela Ouvidoria é contemporânea e compatível com o objeto da prova judicial. A veracidade, extensão, frequência e causas do desabastecimento ainda deverão ser verificadas tecnicamente. A denúncia, por conseguinte, deve ser preservada como elemento informativo e encaminhada aos autos próprios, e não descartada.

IV – Da publicidade da atuação e do direito da população à informação

O processo judicial nº 0000780-80.2012.8.10.0028 não tramita em segredo de justiça. Seu objeto diz respeito a serviço público essencial e afeta coletivamente a população urbana e rural de Buriticupu.

A publicidade dos atos, além de permitir o controle social, possui utilidade concreta para a instrução do processo. Os usuários são destinatários finais do serviço e podem fornecer informações importantes sobre dias e horários de abastecimento, duração das interrupções, baixa pressão, qualidade da água, necessidade de aquisição particular, localização de áreas não atendidas e respostas recebidas dos prestadores do serviço.

A transparência, contudo, deve ser realizada com proteção de dados pessoais. Documentos divulgados deverão ser previamente examinados para evitar exposição desnecessária de endereços residenciais individualizados, telefones, documentos pessoais, dados de crianças, informações de saúde ou outros elementos protegidos.

V – Informações públicas sobre o andamento da ação

Para conhecimento da população de Buriticupu, esclarece-se:

A ação civil pública resultou em sentença definitiva que determinou a regularização do abastecimento de água em toda a zona urbana e rural do Município.

A CAEMA e o Município alegaram que a obrigação teria sido cumprida e requereram o encerramento da execução.

O Ministério Público contestou essa alegação, porque a existência de poços, reservatórios ou investimentos não demonstra, por si só, que a água chega regularmente a todos os usuários.

O Ministério Público requereu perícia judicial independente para verificar a estrutura do sistema, a vazão, a pressão, a continuidade, a cobertura urbana e rural, a qualidade da água, as interrupções, as reclamações dos consumidores e as medidas ainda necessárias.

O Juízo indeferiu o encerramento da execução e determinou seu prosseguimento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. N° 141/2026.

ISSN 2764-8060

Também foi determinada perícia especializada em engenharia hidráulico-sanitária e ambiental, bem como a apresentação, pela CAEMA e pelo Município, de mapas, históricos de vazão, registros de paralisações, reclamações, ordens de serviço, laudos de potabilidade e outros dados técnicos.

Assim, até o momento, não houve decisão reconhecendo que a sentença foi integralmente cumprida. O cumprimento material continua sendo apurado.

VI – Como a população pode contribuir

Moradores da zona urbana e rural poderão apresentar informações pelos canais oficiais do Ministério Público, pela Ouvidoria-Geral ou mediante atendimento na 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu.

Para que as informações possam ser verificadas e utilizadas tecnicamente, recomenda-se que o relato contenha, sempre que possível:

a localização exata ou aproximada do problema, com indicação do bairro, rua, comunidade ou ponto de referência; a data e o horário da interrupção ou da baixa pressão;

o tempo durante o qual o imóvel ou a localidade permaneceu sem água;

a frequência com que o problema ocorre;

fotografias ou vídeos, desde que não exponham indevidamente crianças, documentos pessoais ou o interior de residências;

números de protocolos, reclamações ou ordens de serviço registrados perante CAEMA, SAAE, Município ou outros órgãos;

comprovantes de despesas com aquisição particular de água ou contratação de caminhão-pipa, quando existentes;

informações sobre eventual fornecimento emergencial realizado pelo poder público;

descrição de alterações de cor, cheiro, sabor ou presença de resíduos na água, sem prejuízo da necessária avaliação laboratorial;

indicação de escolas, unidades de saúde, comunidades rurais ou grupos vulneráveis afetados.

O cidadão poderá solicitar preservação de seus dados pessoais. Manifestações anônimas também serão recebidas, embora a disponibilização de meio de contato reservado possa facilitar pedidos de esclarecimento e a confirmação das informações.

VII – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017:

a) deixo de instaurar nova Notícia de Fato ou outro procedimento autônomo a partir do Protocolo SIMP nº 006890-509/2026, em razão da identidade material com o objeto do cumprimento definitivo de sentença nº 0000780-80.2012.8.10.0028 e com o Procedimento Administrativo SIMP nº 002001-283/2025;

b) determino o arquivamento deste protocolo como expediente autônomo, esclarecendo que a medida não representa reconhecimento da inexistência do desabastecimento nem conclusão de cumprimento integral da sentença;

c) determino que seja encaminhada resposta à Ouvidoria-Geral do Ministério Público, dentro do prazo assinalado, com cópia desta decisão e informação de que o conteúdo da manifestação foi direcionado ao procedimento e ao processo judicial próprios;

d) determino a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, observada a proteção de dados pessoais;

e) considerando que a manifestação é anônima e não contém meio individual de resposta, a ciência será efetivada por intermédio da Ouvidoria-Geral e pela publicidade desta decisão, sem prejuízo do recurso previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, no prazo de dez dias;

f) promovam-se as anotações e baixas necessárias no sistema SIMP, mantendo-se a documentação à disposição dos órgãos de controle.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 17/07/2026, às 13:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 665/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo SIMP nº 006988-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Suposta irregularidade em nomeação para cargo comissionado

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, originado de manifestação anônima cadastrada sob o protocolo nº 60043062026, por meio da qual se requer a apuração da legalidade da nomeação de Livia Eduarda Lopes de Macêdo para o cargo comissionado de Assessora Técnica Jurídica, vinculado à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, conforme Portaria nº 541/2026, publicada em 9 de junho de 2026.

Segundo a representação, consulta realizada no Cadastro Nacional dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil indicaria que a pessoa nomeada possui inscrição profissional nº 2.458, da Seccional de Roraima, atualmente com a situação cadastral de “licenciado”. A partir dessa informação, o representante sustenta que seria necessário verificar a compatibilidade da condição de advogada licenciada com o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Assessora Técnica Jurídica.

A manifestação não apresenta, contudo, a lei municipal que criou e disciplinou o referido cargo, o ato normativo que descreve suas atribuições, documentos que demonstrem o efetivo exercício de atividade privativa de advocacia, procurações, subscrição de peças, representação judicial ou extrajudicial do Município, emissão de pareceres reservados à advocacia ou qualquer outro elemento concreto que permita identificar possível exercício profissional irregular.

Também não consta que o representante tenha formulado consulta prévia ao Município, à Procuradoria-Geral Municipal, ao Portal da Transparência, à Câmara Municipal ou à própria Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de esclarecer a natureza jurídica do cargo, seus requisitos legais de investidura e as atividades efetivamente desempenhadas pela pessoa nomeada.

É o necessário relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

A questão submetida à apreciação ministerial não consiste em definir, desde logo, se uma pessoa com inscrição licenciada na Ordem dos Advogados do Brasil pode exercer qualquer função de assessoramento jurídico na Administração Pública.

O exame de admissibilidade é anterior e mais restrito: cumpre verificar se os elementos apresentados permitem identificar, com grau mínimo de objetividade, uma possível ilegalidade administrativa que justifique a abertura de procedimento ministerial destinado à realização de diligências.

A instauração de uma Notícia de Fato não exige prova completa da irregularidade. Exige, porém, a apresentação de uma narrativa minimamente individualizada, acompanhada de elementos que tornem plausível a hipótese de lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público e que permitam delimitar providências iniciais úteis, necessárias e proporcionais.

No caso concreto, a representação parte de uma premissa ainda não demonstrada: a de que o cargo comissionado de Assessor Técnico Jurídico do Município de Buriticupu exige, necessariamente, inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil e compreende o exercício de atividades privativas da advocacia.

Essa conclusão não pode ser extraída apenas da denominação do cargo.

É indispensável conhecer a legislação municipal que instituiu a função, seus requisitos de provimento e a descrição legal de suas atribuições. Também seria necessário identificar quais atividades são efetivamente exercidas pela pessoa nomeada, pois funções internas de apoio administrativo, pesquisa, organização de documentos, elaboração de minutas sujeitas à revisão ou assessoramento técnico não se confundem automaticamente com postulação perante órgãos do Poder Judiciário ou com outras atividades privativas da advocacia.

III – ANÁLISE DA JUSTA CAUSA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

A Notícia de Fato constitui instrumento de recepção e análise inicial das demandas encaminhadas ao Ministério Público. Sua abertura, todavia, não deve ocorrer de maneira automática diante de toda alegação de possível irregularidade, especialmente quando a comunicação se limita a formular uma dúvida abstrata e transfere integralmente ao órgão ministerial a tarefa de descobrir se existe algum fato ilícito.

A atuação investigativa do Ministério Público deve ser fundada em justa causa mínima. Isso significa que a notícia precisa conter elementos objetivos capazes de demonstrar que a hipótese de ilegalidade não é meramente conjectural e que há diligências identificáveis com potencial concreto de produzir esclarecimentos relevantes.

A Resolução nº 80/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão estabelece que o órgão de execução poderá avaliar a existência de justa causa para a apuração, considerando, entre outros fatores, a possibilidade de realização de diligências úteis, os recursos humanos e materiais disponíveis para a condução eficaz do procedimento em prazo razoável e a relação de custo-benefício entre o esforço investigatório e o grau de afetação do bem jurídico. Constatada a ausência de justa causa, a norma admite expressamente o indeferimento da Notícia de Fato ou o arquivamento do procedimento.

No presente expediente, o único elemento apresentado consiste em impressão extraída do Cadastro Nacional dos Advogados, segundo a qual a pessoa nomeada estaria com a inscrição profissional licenciada.

Esse dado, isoladamente considerado, não demonstra ilegalidade na nomeação.

A condição cadastral perante a OAB somente adquiriria relevância jurídica para a apuração ministerial caso estivesse associada a elementos que indicassem: primeiro, que a legislação municipal exige inscrição ativa como requisito para o provimento do cargo; ou, segundo, que a pessoa nomeada está efetivamente exercendo atividade legalmente privativa da advocacia, apesar de sua situação cadastral.

Nenhuma dessas circunstâncias foi minimamente demonstrada.

A representação não transcreve ou anexa a legislação local. Não identifica o dispositivo que disciplina o cargo. Não descreve suas atribuições legais. Não apresenta edital, regulamento, organograma, ficha funcional ou documento administrativo que exija inscrição ativa na OAB. Também não aponta qualquer ato concreto praticado pela servidora que possa caracterizar exercício da advocacia, limitando-se a afirmar que as atribuições de assessoramento jurídico “podem exigir” habilitação profissional regular.

A própria expressão utilizada evidencia o caráter hipotético da imputação.

Não se afirma que a pessoa nomeada subscreveu determinada peça, representou o Município em processo, emitiu parecer privativo, participou de audiência, recebeu procuração ou praticou ato específico incompatível com sua situação profissional. Afirma-se apenas que, em tese, o cargo poderia envolver atividades sujeitas à inscrição profissional.

A instauração de procedimento ministerial com base apenas nessa possibilidade produziria uma investigação de caráter exploratório, sem objeto concreto suficientemente delimitado. Seria necessário requisitar ao Município toda a legislação de organização administrativa, descrição de cargos, fichas funcionais e atividades desempenhadas para, somente depois, verificar se existe alguma irregularidade. Isso equivaleria a utilizar a estrutura investigativa do Ministério Público para construir a própria hipótese fática que deveria, ao menos em seus contornos essenciais, acompanhar a representação.

O acesso do cidadão ao Ministério Público deve ser amplo e não está condicionado ao domínio de linguagem jurídica ou à produção de prova exauriente. Não se exige que o representante demonstre conclusivamente a irregularidade, tampouco que realize investigação por conta própria. Exige-se apenas que forneça elementos minimamente verificáveis sobre o fato noticiado.

Essa exigência não restringe o direito de representação. Ao contrário, protege a seriedade e a efetividade da atuação ministerial, evitando que recursos institucionais sejam empregados em averiguações genéricas baseadas exclusivamente em conjecturas.

Também não se pode presumir que todo cargo cuja denominação contenha as expressões “jurídico”, “assessor jurídico” ou “técnico jurídico” corresponda, necessariamente, a cargo privativo de advogado. A resposta depende da legislação que o instituiu, dos requisitos nela previstos e das atribuições efetivamente exercidas. Sem o exame desses elementos, não é possível afirmar sequer a existência de uma desconformidade administrativa inicial.

IV – GESTÃO DO ACERVO E PROPORCIONALIDADE DA ATUAÇÃO

A 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu possui elevado número de procedimentos em tramitação, inclusive investigações já instauradas e demandas prioritárias relacionadas à defesa do patrimônio público, da probidade administrativa, de direitos fundamentais e de interesses individuais indisponíveis.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

Essa circunstância não autoriza, por si só, o indeferimento de uma notícia dotada de elementos concretos. A insuficiência de estrutura ou o elevado acervo não podem converter-se em justificativa genérica para a inércia institucional.

Todavia, uma vez constatada a ausência de justa causa mínima, a realidade do acervo reforça o dever de seleção racional das demandas e de direcionamento dos recursos humanos e materiais às situações que apresentem objeto definido, plausibilidade concreta, relevância social e possibilidade real de resultado.

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA determina a organização do acervo segundo critérios de prioridade, relevância social e potencial de retorno ao erário, além de autorizar que, na avaliação da justa causa, sejam considerados os recursos disponíveis para conduzir a investigação de maneira eficaz e em tempo razoável. A norma também orienta que procedimentos não prioritários não recebam impulso em detrimento de notícias ou investigações prioritárias pendentes.

A atuação resolutiva não se confunde com a multiplicação indiscriminada de procedimentos. Pressupõe emprego responsável dos instrumentos institucionais, gestão adequada da prova e concentração de esforços nas situações em que a intervenção ministerial possa produzir resultado socialmente relevante.

No caso, mobilizar a estrutura da Promotoria para pesquisar a legislação municipal, identificar as atribuições do cargo, requisitar documentos funcionais e investigar atividades concretas, sem que o representante tenha indicado um único ato possivelmente privativo da advocacia, representaria providência desproporcional ao lastro informativo apresentado.

O Guia de Atuação Ministerial da Corregedoria-Geral do MPMA ressalta que a Notícia de Fato se destina ao acolhimento e tratamento inicial de demandas, ao passo que os procedimentos investigatórios devem possuir objeto adequadamente identificado e permitir a definição das providências necessárias.

Portanto, a gestão do acervo não constitui o fundamento principal desta decisão. O indeferimento decorre da inexistência de dados mínimos indicativos de ilegalidade. O volume de procedimentos em tramitação apenas evidencia a necessidade de que novas frentes de atuação sejam abertas de forma responsável, mediante juízo de adequação, necessidade, utilidade e proporcionalidade.

V – AUSÊNCIA DE JUÍZO DEFINITIVO SOBRE A LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO

É necessário esclarecer que o presente indeferimento não importa declaração de legalidade da nomeação, validação das atividades desempenhadas pela agente pública ou reconhecimento de que a inscrição ativa na OAB seria dispensável para todas as funções relacionadas ao cargo.

Não há elementos suficientes para uma conclusão em qualquer sentido.

A decisão limita-se a reconhecer que a representação, tal como apresentada, não contém justa causa mínima para a instauração imediata de Notícia de Fato. A ausência de legislação local, de descrição das atribuições, de atos concretos e de documentos administrativos impede a formulação de uma hipótese investigativa minimamente delimitada.

A matéria poderá ser novamente submetida ao Ministério Público caso sejam apresentados elementos novos, especialmente: a legislação municipal que criou o cargo e estabeleceu seus requisitos de provimento; a descrição normativa das atribuições; documentos que indiquem a prática de atos privativos da advocacia; peças, pareceres ou procurações subscritas pela pessoa nomeada; registro de representação judicial ou extrajudicial do Município; ou resposta administrativa que demonstre a exigência de inscrição ativa na OAB.

A reapresentação da demanda, acompanhada desses elementos, deverá ser objeto de novo e independente juízo de admissibilidade.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA e nas normas que disciplinam o tratamento das demandas dirigidas ao Ministério Público, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO a partir do presente expediente, por ausência de justa causa mínima.

A conclusão decorre, especificamente:

1. do caráter hipotético da irregularidade narrada;
2. da ausência da legislação municipal que disciplina o cargo de Assessor Técnico Jurídico;
3. da falta de demonstração de que a inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil constitui requisito legal para seu provimento;
4. da inexistência de indicação de qualquer ato concreto, atribuição efetivamente exercida ou atividade privativa da advocacia praticada pela pessoa nomeada;
5. da ausência de documentos ou dados que permitam delimitar diligências iniciais úteis, necessárias e proporcionais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

6. da inadequação de instaurar investigação exploratória destinada a descobrir, sem base objetiva prévia, se existe alguma irregularidade administrativa.

O indeferimento ocorre sem prejuízo da apresentação de nova manifestação, desde que acompanhada de elementos concretos e minimamente verificáveis, nos termos expostos nesta decisão.

Determino à Secretaria Ministerial:

- o registro desta decisão no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
- o encaminhamento de resposta à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, com cópia desta decisão, para ciência e encerramento da demanda nº 60043062026;
- sendo a manifestação anônima e inexistindo meio direto de contato com o representante, que se certifique a impossibilidade de comunicação pessoal;
- a publicação no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE AUGUSTO ROTONDO**, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 13:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 667/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo SIMP nº 006992-509/2026

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO AUTÔNOMA, REUNIÃO DE ELEMENTOS E ARQUIVAMENTO DO PROTOCOLO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada naquele órgão sob o protocolo nº 60046062026 e recebida nesta 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu sob o nº 006992-509/2026, por meio da qual são narrados fatos relacionados à situação funcional de Maria Valentina Holanda Silva, atualmente nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu.

Segundo a representação, a agente pública foi nomeada Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu por meio da Portaria nº 501/2026-GAPRE/PMB, de 2 de junho de 2026, tendo-lhe sido posteriormente delegada, pela Portaria nº 518/2026-GAPRE/PMB, de 8 de junho de 2026, a atribuição de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde.

A manifestação acrescenta que Maria Valentina Holanda Silva também figuraria como Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Santa Inês, na gestão 2024/2026. Como suporte documental, foram encaminhadas cópias das Resoluções CMDCA nº 06/2026 e nº 07/2026, publicadas no Diário Oficial do Município de Santa Inês de 8 de junho de 2026, ambas subscritas pela referida agente pública na qualidade de Presidente daquele Conselho.

A partir desses elementos, o noticiante sustenta a possível existência de incompatibilidade entre o exercício do cargo de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas em Buriticupu e a manutenção da Presidência do CMDCA de Santa Inês. Requer, em consequência, a instauração de investigação, a obtenção de documentos funcionais e financeiros, a apuração de eventual percepção cumulativa de remuneração ou vantagem e, caso confirmadas irregularidades, a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

É o relatório.

A instauração de uma nova Notícia de Fato, contudo, não se mostra necessária nem adequada.

Com efeito, já tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça a Notícia de Fato SIMP nº 006865-509/2026, instaurada por meio da Decisão nº 660/2026-1ªPJBUR, destinada a apurar possível incompatibilidade na situação funcional de Maria Valentina Holanda Silva após sua nomeação para o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

Naquele procedimento, a notícia inicial informou que a agente pública manteria vínculo funcional como enfermeira junto ao Município de Santa Inês, com carga horária indicada de 40 horas semanais, concomitantemente ao exercício do cargo de Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu. A apuração foi delimitada para verificar, entre outros aspectos, a natureza jurídica do vínculo mantido em Santa Inês, a existência de licença, afastamento, cessão ou outra alteração funcional, a percepção simultânea de remunerações, a compatibilidade de horários e o efetivo exercício das funções públicas.

A Decisão nº 660/2026 também determinou a notificação da Secretária Municipal de Saúde para que prestasse esclarecimentos circunstanciados sobre sua situação funcional e apresentasse documentos relativos ao vínculo mantido com Santa Inês, a eventuais afastamentos, às remunerações recebidas, aos registros de frequência e à declaração de acumulação ou não acumulação apresentada ao Município de Buriticupu.

O presente protocolo não noticia pessoa diversa, período distinto ou núcleo de irregularidade materialmente independente. Ao contrário, apresenta novo elemento relacionado à mesma questão central já submetida à apuração: a possível manutenção, pela atual Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu, de funções públicas no Município de Santa Inês e a eventual repercussão dessa situação sobre a legalidade, a compatibilidade de horários, a eficiência administrativa e a percepção de remunerações ou vantagens.

A circunstância agora relatada possui relevância e deve ser considerada na investigação. A documentação encaminhada indica que, em atos publicados em 8 de junho de 2026, Maria Valentina Holanda Silva foi qualificada como Presidente do CMDCA de Santa Inês e subscreveu duas resoluções daquele órgão colegiado. Esse dado constitui elemento concreto a ser esclarecido, especialmente quanto à data e à forma de sua designação, à duração do mandato, à representação exercida no Conselho, à existência ou não de remuneração, gratificação ou vantagem, à frequência exigida, às atividades efetivamente desempenhadas e à eventual permanência na função após sua nomeação para o primeiro escalão administrativo de Buriticupu.

Não é possível, entretanto, concluir apenas a partir das resoluções apresentadas que tenha ocorrido acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas.

A Presidência de conselho municipal de direitos pode possuir natureza jurídica e regime de exercício distintos de cargo ou emprego público, podendo ser desempenhada, conforme a legislação local, por representante governamental ou da sociedade civil, com ou sem remuneração específica. Também não consta, até o momento, o ato de composição do CMDCA de Santa Inês, a norma municipal que disciplina a Presidência, a ata de eleição ou designação da agente, o segmento que ela representa, a existência de remuneração, a periodicidade das reuniões ou os registros de participação posteriores à sua nomeação em Buriticupu.

Além disso, o fato de as Resoluções nº 06/2026 e nº 07/2026 terem sido publicadas em 8 de junho de 2026 não demonstra, isoladamente, que tenham sido deliberadas ou assinadas nessa mesma data. Uma das próprias resoluções faz referência a reunião ordinária realizada em 26 de maio de 2026, momento anterior à nomeação da agente como Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu. A data de publicação, portanto, não pode ser automaticamente equiparada à data de prática de todos os atos deliberativos ou de subscrição do documento.

Também não é juridicamente suficiente, nesta etapa preliminar, afirmar que o exercício da Presidência do CMDCA configuraria, por si só, ato de improbidade administrativa. A responsabilização prevista na Lei nº 8.429/1992 exige a demonstração dos elementos objetivos e subjetivos da conduta, inclusive dolo nas hipóteses legais pertinentes, não sendo admissível presumir má-fé, dano ao erário ou violação dolosa aos princípios administrativos unicamente a partir da coexistência formal de referências funcionais em publicações oficiais.

Essas limitações probatórias não justificam o desprezo da nova manifestação. Impõem, ao contrário, que os fatos sejam incorporados ao procedimento já instaurado, no qual poderão ser apurados de maneira conjunta, contextualizada e sem conclusões antecipadas.

A abertura de uma segunda Notícia de Fato envolvendo a mesma agente pública, o mesmo período e a mesma questão central produziria fragmentação desnecessária da apuração. Poderia ocasionar duplicação de notificações e requisições, formação de conjuntos probatórios incompletos, repetição de atos administrativos e risco de decisões parcialmente contraditórias sobre fatos que devem ser examinados unitariamente.

A racionalidade procedimental, a eficiência administrativa e a resolutividade da atuação ministerial recomendam a concentração da investigação em um único procedimento. O indeferimento da instauração de Notícia de Fato autônoma não representa arquivamento material da denúncia nem juízo de regularidade sobre as condutas narradas. Significa apenas que os



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

novos fatos serão apurados no procedimento preventivo e mais abrangente, com ampliação expressa de seu objeto e complementação das diligências já determinadas.

A Resolução CNMP nº 174/2017 orienta o tratamento racional das notícias encaminhadas ao Ministério Público, inclusive quando o fato já estiver submetido a apuração. A concentração dos elementos no procedimento anteriormente instaurado também se harmoniza com o princípio constitucional da eficiência e com a necessidade de selecionar instrumentos de atuação proporcionais, úteis e capazes de produzir resposta institucional efetiva.

No caso concreto, portanto, não há ausência de interesse ministerial na matéria. Há apenas falta de necessidade e utilidade na instauração de autos autônomos, porque o conteúdo do protocolo nº 006992-509/2026 representa desdobramento e complementação objetiva da investigação já instaurada no SIMP nº 006865-509/2026.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, na Resolução CNMP nº 174/2017 e nos princípios da eficiência, da unidade investigativa, da proporcionalidade e da resolutividade, DETERMINO:

1. INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato autônoma a partir do Protocolo SIMP nº 006992-509/2026, por ausência de necessidade, utilidade e adequação procedimental, considerando que os fatos narrados se relacionam diretamente ao objeto da Notícia de Fato SIMP nº 006865-509/2026, instaurada pela Decisão nº 660/2026-1ªPJBUR.

2. ESCLAREÇO que o presente indeferimento não constitui arquivamento material dos fatos, não reconhece a regularidade da situação funcional examinada e não impede a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, caso a apuração concentrada no procedimento principal revele elementos suficientes.

3. CERTIFIQUE-SE, nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 006865-509/2026, a existência e o conteúdo do Protocolo SIMP nº 006992-509/2026, juntando-se cópia integral da manifestação e dos documentos que a acompanham, com referência expressa às Resoluções CMDCA nº 06/2026 e nº 07/2026 e aos demais atos públicos apresentados.

4. AMPLIE-SE o objeto da Notícia de Fato SIMP nº 006865-509/2026, que passará a compreender também:

“a apuração da natureza, forma de designação e efetivo exercício, por Maria Valentina Holanda Silva, da Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Santa Inês, inclusive quanto ao período de exercício, representação desempenhada, atribuições, eventual remuneração ou vantagem, participação em reuniões e subscrição de atos após sua nomeação como Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu, bem como a repercussão dessa circunstância sobre a compatibilidade jurídica e material das funções exercidas.”

5. EXPEÇA-SE NOVO OFÍCIO a Maria Valentina Holanda Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu, fazendo-se referência à notificação anteriormente expedida no SIMP nº 006865- 509/2026 e concedendo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar resposta única, circunstanciada e documentalmente instruída, abrangendo tanto os questionamentos constantes da Decisão nº 660/2026 quanto os fatos acrescentados pelo Protocolo nº 006992-509/2026.

No novo ofício, deverá a destinatária ser instada a esclarecer, especificamente:

- a) se exerceu ou ainda exerce a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Santa Inês;
- b) a data de início e, se já encerrado, a data de término do exercício da Presidência;
- c) a forma de ingresso na função, indicando se decorreu de eleição, nomeação, indicação, representação governamental ou representação da sociedade civil;
- d) o órgão, entidade ou segmento que representava ou representa na composição do CMDCA;
- e) se a Presidência do Conselho ou a condição de conselheira é remunerada ou enseja pagamento de gratificação, jeton, diária, ajuda de custo ou qualquer outra vantagem pecuniária;
- f) quais eram ou são as atribuições concretamente desempenhadas, a periodicidade das reuniões, a carga horária eventualmente exigida e a necessidade de comparecimento presencial;
- g) se participou de reuniões, deliberações ou outras atividades do CMDCA após 2 de junho de 2026, indicando as respectivas datas e modalidades de participação;
- h) em que data foram efetivamente deliberadas, elaboradas e assinadas as Resoluções CMDCA nº 06/2026 e nº 07/2026, esclarecendo se a subscrição ocorreu antes ou depois de sua nomeação como Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu;
- i) se comunicou ao CMDCA de Santa Inês sua nomeação para o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu e se requereu afastamento, substituição, renúncia ou encerramento de mandato;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

j) se comunicou ao Município de Buriticupu o exercício da Presidência ou a participação no CMDCA de Santa Inês, inclusive por meio de declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas;

k) como compatibilizou, caso tenha ocorrido exercício concomitante, as atividades desempenhadas no CMDCA de Santa Inês com as atribuições de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu.

6. REQUISITE-SE que a resposta seja acompanhada, quando existentes, dos seguintes documentos: a) ato de nomeação, eleição, indicação ou designação para composição e Presidência do CMDCA de Santa Inês; b) ata da eleição ou reunião em que tenha sido escolhida Presidente do Conselho;

c) ato de composição integral do CMDCA para a gestão 2024/2026;

d) eventual termo de posse;

e) pedido ou ato de renúncia, afastamento, substituição ou encerramento do mandato;

f) atas e listas de presença das reuniões realizadas após 2 de junho de 2026;

g) documentos que demonstrem eventual pagamento de remuneração, gratificação, jeton, diária, ajuda de custo ou outra vantagem;

h) versões assinadas ou registros de tramitação das Resoluções CMDCA nº 06/2026 e nº 07/2026, com indicação das datas efetivas de deliberação e assinatura;

i) comunicações apresentadas aos Municípios de Santa Inês e Buriticupu acerca da situação funcional; j) os demais documentos anteriormente requisitados na Decisão nº 660/2026 que ainda não tenham sido apresentados.

7. CONSIGNE-SE no ofício que a diligência possui natureza preliminar, destina-se à formação adequada do quadro fático e não representa reconhecimento antecipado de irregularidade ou atribuição definitiva de responsabilidade.

8. Após o recebimento da resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos os autos da Notícia de Fato SIMP nº 006865-509/2026, para avaliação conjunta dos elementos e deliberação sobre a necessidade de requisições diretas aos Municípios de Santa Inês e Buriticupu, ao CMDCA de Santa Inês ou a outros órgãos públicos, especialmente para obtenção dos atos de composição do Conselho, atas de reuniões, registros funcionais, folhas de pagamento e informações sobre eventual percepção de vantagens.

9. COMUNIQUE-SE à Ouvidoria-Geral do Ministério Público, no prazo assinalado no expediente de encaminhamento, que a instauração de Notícia de Fato autônoma foi indeferida porque os fatos serão integralmente incorporados e apurados na Notícia de Fato SIMP nº 006865-509/2026, cujo objeto foi ampliado e na qual foi determinada nova diligência à agente pública mencionada.

10. Considerando a natureza anônima da manifestação, registre-se a impossibilidade de comunicação pessoal ao noticiante, sem prejuízo da resposta institucional a ser encaminhada à Ouvidoria-Geral e da observância das regras aplicáveis ao tratamento e à preservação dos dados constantes do expediente.

11. Cumpridas as providências de traslado, certificação e comunicação, ARQUIVE-SE o Protocolo SIMP nº 006992-509/2026, procedendo-se à respectiva baixa no sistema, sem prejuízo da preservação integral de seu conteúdo nos autos principais.

Publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 14:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

Informação nº 19/2026 - 1ªPJBUR

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU/MA
Processo nº [0806377-40.2025.8.10.0028](#)

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão

Réu: Município de Buriticupu/MA

Interessados: funcionários terceirizados, Ação Social e Promoção Humana Assistencial — IASPHA, ao Instituto de Gestão e Ação Social — IGAS e ao Instituto Mais Integração Social — IMIS, Instituto Alvorecer;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal; no art. 26 da Lei nº 8.625/1993; nos arts. 6º, 9º, 10, 77, 119, 300, 329, 369, 370, 493, 506, 536 e 537 do Código de Processo Civil; na Lei nº 7.347/1985; e nas demais disposições aplicáveis, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO SOBRE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO MUNICÍPIO EM 17 DE JULHO DE 2026, COM JUNTADA DE ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS E APRESENTAÇÃO DOS PARÂMETROS MINISTERIAIS PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

pelos fundamentos a seguir expostos.

I — DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Em 17 de julho de 2026, o Município de Buriticupu apresentou três petições sucessivas, acompanhadas de documentos relacionados ao Instituto de Ação Social e Promoção Humana Assistencial — IASPHA, ao Instituto de Gestão e Ação Social — IGAS e ao Instituto Mais Integração Social — IMIS.

A petição de ID [186213144](#), protocolada às 16h50, encaminhou documentos relacionados ao IASPHA. A petição de ID [186216032](#), apresentada às 18h12, encaminhou arquivos relacionados ao IGAS. Por fim, a petição de ID [186225632](#), protocolada às 18h57, apresentou documentação atribuída ao IMIS.

As três manifestações possuem conteúdo mínimo e praticamente idêntico. Limitam-se a informar que o Município estaria “apresentando documentação”, sem:

- a) indicar qual item das decisões judiciais pretendiam cumprir;
- b) delimitar contratos, períodos, competências ou trabalhadores abrangidos;
- c) explicar a metodologia utilizada para a organização dos arquivos;
- d) identificar o universo total de trabalhadores e documentos;
- e) apontar os volumes ou informações ainda pendentes;
- f) relacionar os anexos a eventual pedido individual de pagamento;
- g) apresentar conclusão jurídica ou administrativa sobre o cumprimento das decisões;
- h) juntar relatório do Controle Interno, dos gestores ou dos fiscais contratuais;
- i) demonstrar, trabalhador por trabalhador, o atendimento às condições estabelecidas por este Juízo.

Não houve, portanto, manifestação jurídica, relatório de auditoria ou pronunciamento administrativo analítico. Foram apresentadas petições de mero encaminhamento, desacompanhadas de índice probatório capaz de correlacionar o conteúdo dos anexos aos comandos judiciais.

Em razão da proximidade da audiência designada para 20 de julho de 2026, o Ministério Público examinou o material disponibilizado, sem prejuízo de análise técnica posterior, e apresenta esta manifestação para:

1. delimitar o conteúdo e o valor probatório dos documentos municipais;
2. demonstrar que a juntada não comprova o cumprimento integral das decisões vigentes;
3. evidenciar que determinados documentos corroboram o descumprimento da transparência ativa e a deficiência dos controles municipais;
4. promover a juntada da Ordem de Serviço nº 24/2026-1ªPJBUR;
5. promover a juntada do Relatório nº 37/2026-1ªPJBUR;
6. juntar captura atualizada do Portal da Transparência;
7. apresentar o MATE — Matriz de Atuação, Transição, Execução e Monitoramento — como proposta ministerial para a audiência;
8. requerer a participação processual das entidades privadas diretamente atingidas;
9. requerer esclarecimentos sobre a alocação de trabalhadores terceirizados em órgãos e entidades estranhos à Administração Municipal;
10. consignar expressamente que a atuação ministerial e a audiência não homologam nem convalidam licitações, contratos, pagamentos ou documentos administrativos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

II — DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS O REGISTRO DE DECURSO DE PRAZO E DA NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO

O andamento processual registra:

“Decorrido prazo de Talles Evangelista Silva Araujo em 16/07/2026 06:00”.

As três petições municipais foram protocoladas somente no dia seguinte.

A decisão de 6 de julho de 2026, contudo, contém comandos submetidos a prazos distintos. Há obrigações com prazo de 48 horas, determinações específicas ao IASPHA e ao IGAS e, ainda, a obrigação do item 3.18, que estabeleceu antecedência mínima de 48 horas para a documentação destinada à audiência.

As petições municipais não esclarecem a qual desses comandos pretendiam responder.

Além disso, o Ministério Público foi informado pela Secretaria Judicial de que não foi possível, até o momento, certificar se a restrição inicial de acesso decorreu de classificação atribuída pelo peticionante, de comportamento automático do PJe, de decisão judicial ou de eventual inconsistência técnica.

Diante disso, não se mostra prudente sustentar, sem prévia certificação, que todo o acervo seria absolutamente intempestivo ou que o Município teria deliberadamente ocultado os documentos.

Pode-se afirmar objetivamente que:

- a) os documentos foram apresentados após o movimento que registrou o decurso de prazo em 16 de julho;
- b) não foi esclarecido a qual comando judicial esse prazo se referia;
- c) a documentação esteve submetida a restrição de visualização cuja origem não foi tecnicamente esclarecida;
- d) a ausência de petição analítica dificultou a compreensão da finalidade processual da juntada;
- e) independentemente da questão temporal ou tecnológica, o conteúdo apresentado é insuficiente para demonstrar o cumprimento integral das decisões.

Requer-se, por isso, que a Secretaria Judicial certifique:

1. a data e a hora da intimação do Município acerca da decisão de 6 de julho;
2. os prazos individualmente lançados para cada comando;
3. a obrigação a que corresponde o movimento de decurso registrado em 16 de julho;
4. a data e a hora em que cada petição e anexo se tornaram efetivamente acessíveis ao Ministério Público;
5. a classificação de acesso atribuída às petições e anexos;
6. se a restrição foi selecionada pelo peticionante, estabelecida automaticamente pelo sistema ou determinada judicialmente;
7. eventual indisponibilidade ou inconsistência técnica registrada no PJe.

III — DA COMPOSIÇÃO E DA FRAGMENTAÇÃO DO ACERVO MUNICIPAL

O arquivo consolidado disponibilizado ao Ministério Público possui 442 páginas. Descontadas as páginas iniciais de índice e as três petições de encaminhamento, foram juntadas aproximadamente 437 páginas de anexos.

Quanto ao IASPHA, foi apresentado apenas um fragmento denominado “Relatório Geral IASPHA Saúde — volume 07”, iniciado na página interna 109.

Quanto ao IGAS, foram juntados os volumes 07, 26, 27 e 47 da Educação e o volume 02 da SEMDESTES.

Quanto ao IMIS, foram apresentados os volumes 01 a 20 da SEMAPLAN e somente o volume 05 relacionado à SEMED.

A numeração dos arquivos evidencia, ao menos em parte, a existência de séries documentais mais extensas. O Município não explicou:

- a ausência dos demais volumes;
- o número total de arquivos;
- o universo de trabalhadores;
- os contratos e competências abrangidos;
- o critério de seleção;
- a relação entre cada volume e eventual pedido de pagamento.

O volume físico da juntada não equivale à completude informacional.

Centenas de páginas, sem índice analítico e matriz de correlação, não permitem verificar de maneira segura:

- quem trabalhou;
- em qual contrato;
- em qual unidade;
- em que período;
- sob qual chefia;
- mediante qual controle;
- em qual nota fiscal;
- por qual valor;
- com qual medição;
- se houve pagamento anterior.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

Os documentos demonstram a existência de trabalhadores e registros administrativos, mas revelam igualmente fragmentação, reconstrução recente das bases e ausência de sistema integrado de fiscalização.

IV — DA NATUREZA DOS DOCUMENTOS E DE SUA LIMITADA APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A EXECUÇÃO

A maior parte do acervo é composta por:

- cadastros e recadastramentos funcionais;
- termos de responsabilidade por declaração;
- relações nominais;
- folhas de frequência;
- escalas;
- resumos mensais;
- documentos pessoais;
- formulários preenchidos pelos trabalhadores.

Esses documentos possuem utilidade instrutória e não devem ser ignorados.

Podem demonstrar que determinada pessoa declarou vínculo com uma entidade, informou certa função, indicou unidade de lotação, compareceu ao recadastramento ou assinou folha de frequência.

Não demonstram isoladamente que:

- a pessoa trabalhou durante toda a competência;
- cumpriu integralmente a jornada;
- exerceu a função prevista no contrato;
- atuou em unidade abrangida pelo objeto;
- teve a frequência contemporaneamente conferida;
- foi acompanhada por chefia legítima;
- teve seu posto medido pelo fiscal;
- foi incluída corretamente na nota fiscal;
- a despesa foi regularmente liquidada;
- o valor pretendido é exato;
- não houve pagamento anterior.

O art. 62 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que o pagamento somente pode ser efetuado após a regular liquidação. O art. 63 exige a verificação do direito adquirido pelo credor, da origem e do objeto da obrigação, da importância exata a pagar e da pessoa a quem se deve pagar.

O problema central não é a inexistência absoluta de documentos, mas a falta de correlação entre:

trabalhador → entidade → contrato → objeto → unidade → função → frequência → chefia → fiscal → medição → nota fiscal → empenho → liquidação → pagamento à entidade → pagamento ao trabalhador.

V — DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO TEMPORAL DA ANÁLISE

Os documentos não podem ser utilizados indistintamente para legitimar toda a execução histórica.

1. Período de 1º a 11 de junho de 2026

Cadastros produzidos posteriormente não constituem prova exclusiva de que já existiam controles contemporâneos de lotação, função, jornada, chefia e fiscalização.

O recadastramento posterior pode auxiliar na reconstrução administrativa, mas não retroage para criar controle que não foi documentado durante a prestação.

2. Período de 12 a 30 de junho de 2026

A partir da decisão liminar de 12 de junho já vigoravam obrigações específicas de publicidade, identificação dos trabalhadores, apresentação documental, fornecimento de crachás e uniformes e estruturação dos controles.

O material indica levantamento recente, mas não demonstra implantação integral, estável e auditável.

3. Período posterior a 1º de julho de 2026

Para o período posterior, especialmente após o Decreto Municipal nº 018/2026, é indispensável individualizar:

- a origem jurídica do vínculo;
- o contrato;
- o local;
- a função;
- a frequência;
- o atesto;
- a medição;
- o valor;
- o procedimento de pagamento;
- a inexistência de duplicidade.

A continuidade fática do trabalhador não resolve a regularidade do vínculo, do contrato ou da despesa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

VI — DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AO ITEM 3.18 DA DECISÃO DE 6 DE JULHO

O item 3.18 condicionou a apreciação de eventual pagamento de passivo pretérito à apresentação individualizada de:

- 1) identificação nominal;
- 2) instituto e contrato de origem;
- 3) unidade de lotação;
- 4) função;
- 5) carga horária;
- 6) frequência;
- 7) valor individual devido;
- 8) atesto do fiscal ou da autoridade responsável;
- 9) declaração da entidade quanto a pagamento anterior.

Os documentos atendem apenas parcialmente a algumas dessas exigências.

Há nomes, declarações de função e lotação e folhas referentes a determinados trabalhadores. Entretanto:

- a) o contrato não está sistematicamente vinculado a cada pessoa;
- b) a competência não é uniformemente identificada;
- c) lotação e função frequentemente decorrem de declaração unilateral;
- d) as folhas possuem graus distintos de validação;
- e) não há matriz individual de valores;
- f) não há memória de cálculo individualizada;
- g) não há conciliação entre frequência, medição, nota, empenho e liquidação;
- h) não há conjunto completo de declarações sobre pagamentos anteriores;
- i) não foi demonstrada a inexistência de duplicidade;
- j) não foram separados salário, encargos, taxa administrativa e margem contratual;
- k) não foram relacionados todos os afastados, desligados e substituídos;
- l) não foi identificado o universo dos registros omitidos;
- m) os dados continuam ausentes do Portal da Transparência.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos para repasse global às entidades ou autorização generalizada de pagamento direto.

VII — DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO E CONTINUADO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Em consulta realizada em 18 de julho de 2026, às 11h42min30s, a página oficial “Lista de terceirizados” apresentava: “Foram encontrados 0 registros”.

A mesma página mantinha declaração de 13 de abril de 2026 segundo a qual não teria havido contratação de terceirizados entre 2021 e 2026.

A informação é incompatível com:

- os contratos existentes;
- o cadastramento municipal;
- os trabalhadores encontrados nas inspeções;
- as folhas e relações apresentadas;
- as 437 páginas juntadas;
- as próprias petições que mencionam IASPHA, IGAS e IMIS;
- os formulários municipais que identificam trabalhadores, funções e lotações.

Há contradição objetiva: no Portal da Transparência, o Município declara inexistirem terceirizados; no processo judicial, apresenta centenas de páginas referentes a terceirizados.

O art. 8º da Lei de Acesso à Informação impõe a divulgação espontânea das informações de interesse coletivo em local de fácil acesso, inclusive com ferramentas de pesquisa e disponibilização em formatos abertos.

A juntada no PJe não substitui a transparência ativa.

A proteção de dados justifica a ocultação de CPF integral, contas bancárias, endereço, telefone e dados médicos. Não justifica a manutenção de “zero registros”.

O Município poderia ter adotado imediatamente:

- retirada da declaração de inexistência;
- publicação de aviso de atualização;
- divulgação provisória das entidades e contratos;
- relação nominal minimizada;
- indicação das unidades;
- cronograma público de saneamento.

Nada disso foi demonstrado.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

Não é necessário, neste momento, atribuir dolo ou intenção de ocultação. O descumprimento objetivo decorre da manutenção de informação incompatível com os próprios registros municipais.

VIII — DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 24/2026-1ªPJBUR

Com o objetivo de subsidiar a audiência com elementos independentes, a 1ª Promotoria de Justiça expediu a Ordem de Serviço nº 24/2026-1ªPJBUR, ora apresentada como Documento 1.

A Ordem determinou inspeções destinadas a verificar:

- existência física;
- correspondência com relações nominais;
- lotação;
- função;
- jornada;
- frequência;
- crachás e uniformes;
- chefia;
- fiscalização;
- atesto.

O ato vedou imputações de fraude, proibiu coleta desnecessária de dados pessoais, determinou perguntas objetivas e exigiu distinção entre observação, documento, declaração e inferência.

Também advertiu que a ausência momentânea não comprovaria posto fictício.

IX — DOS RESULTADOS DO RELATÓRIO Nº 37/2026-1ªPJBUR

As inspeções ocorreram nos dias 14 e 15 de julho de 2026 e abrangeram Saúde, Administração e Planejamento, Educação e Assistência Social.

O Relatório nº 37/2026, ora apresentado como Documento 2, constitui constatação parcial, limitada às unidades, pessoas e documentos efetivamente examinados.

1. Saúde

Foram apresentadas relações, resumos e folhas.

O confronto revelou:

- nomes constantes de resumo e ausentes da relação;
- nomes constantes da relação e ausentes do resumo;
- relação do IASPHA com dez nomes e resumo com cinco;
- atestado de pessoa não incluída inicialmente;
- folhas assinadas somente pelo trabalhador;
- outras com assinatura atribuída a chefia.

Foram encontrados trabalhadores em atividade.

Nenhum entrevistado portava crachá. Não foi constatado fornecimento regular de uniforme.

Duas trabalhadoras formalmente vinculadas a funções administrativas declararam exercer atividades relacionadas à fiscalização sanitária. A declaração exige apuração da natureza concreta dos atos, sem autorizar conclusão automática de exercício de poder de polícia.

2. Administração e Planejamento

O servidor que acompanhou a diligência informou que os resumos de junho foram elaborados principalmente com base nos trabalhadores que compareceram ao cadastramento. Declarou desconhecer a lotação de parte dos nomes e relatou deficiência anterior de controle centralizado.

A declaração é relevante, mas não constitui confissão definitiva do Município.

Também foi encontrado trabalhador cuja função formal não correspondia integralmente ao setor em que atuava e que declarou ter iniciado o registro de frequência apenas recentemente.

3. Educação

Pessoas foram encontradas na sede da Secretaria, mas a verificação dos trabalhadores das escolas ficou prejudicada pelo recesso iniciado em 10 de julho.

Esses trabalhadores devem ser classificados como:

não verificáveis presencialmente na data da diligência.

O recesso não comprova ausência em junho, mas exige verificação por registros das escolas, manifestação circunstanciada dos diretores e validação contratual.

4. Assistência Social

A coordenação de Recursos Humanos realizou contatos e convocou trabalhadores que não estavam inicialmente presentes.

Compareceram posteriormente pessoas lotadas em outros equipamentos, fora de escala, afastadas ou desligadas.

O comparecimento posterior não comprova presença espontânea, mas também não comprova fraude ou ausência de trabalho.

5. Constatações transversais



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

O relatório identificou:

- alguns trabalhadores efetivamente presentes;
- controles formais;
- divergências documentais;
- validação desigual;
- recadastramento recente;
- controle central fragmentado;
- ausência generalizada de crachás;
- insuficiência de uniformes;
- incompatibilidades funcionais;
- unidades não verificadas;
- reduzido número de relatórios individualizados.

Não demonstrou:

- inexistência generalizada dos trabalhadores;
- falsidade de todas as frequências;
- inexecução integral;
- dano quantificado;
- duplicidade;
- peculato;
- conluio;
- dolo de agentes específicos.

A conclusão segura é: a existência de trabalhadores reais convive com sistema municipal fragmentado, recentemente reconstruído e insuficientemente auditável.

X — DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A JUNTADA MUNICIPAL E OS RESULTADOS DA INSPEÇÃO

Os novos documentos não superam os achados do relatório.

Reproduzem o mesmo padrão:

cadastros e recadastramentos recentes;
folhas e listas sem correlação integral;
ausência de matriz financeira;
falta de identificação sistemática dos contratos;
inexistência de conciliação com notas e pagamentos;
ausência de comprovação de crachás e uniformes;
divergências de função e lotação;
ausência de relatório integrado do Controle Interno;
ausência de demonstração de pagamentos anteriores;
manutenção de “zero terceirizados” no portal.

Em aspectos relevantes, os documentos reforçam o descumprimento, pois demonstram que o Município possuía informações sobre trabalhadores e lotações que continuava negando na base pública.

XI — DO FORMULÁRIO QUE REGISTRA TRABALHADOR DO IMIS NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Entre os documentos apresentados pelo próprio Município encontra-se formulário oficial denominado “Dados Funcionais”, relacionado a trabalhadores vinculado ao IMIS.

O documento registra:

- a) Secretaria de lotação: Administração;
 - b) órgão ou setor de exercício: Delegacia de Polícia Civil;
 - c) função: administrativo;
 - d) entidade empregadora: IMIS;
 - e) existência de contrato de trabalho;
 - f) declaração do trabalhador de que estava lotado na Delegacia;
 - g) assinatura do trabalhador em 18 de junho de 2026;
 - h) assinatura no campo “servidor responsável pelo cadastramento”, em 23 de junho de 2026, por autoridade identificada como DPC/PCMA, aparentemente o Delegado Regional, qualificação que deverá ser confirmada oficialmente.
- O formulário não decorre de denúncia ou inferência ministerial. Foi produzido no cadastramento promovido pela Administração e posteriormente apresentado pelo próprio Município.

Comprova, com segurança suficiente, que:

- 1) o Município conhecia a existência do trabalhador;
- 2) conhecia a entidade empregadora;
- 3) conhecia a função declarada;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

- 4) conhecia a unidade real de exercício;
- 5) registrou sua alocação em órgão estadual;
- 6) submeteu o cadastro à validação de autoridade policial.

Também demonstra que, ao menos desde 23 de junho de 2026, o Município possuía informação individualizada apta à correção do Portal da Transparência.

O documento não comprova automaticamente que o trabalhador exercia função policial ou tinha acesso a sistemas sigilosos.

Não esclarece:

- as tarefas efetivamente executadas;
- a cadeia de comando;
- o instrumento de cooperação;
- a compatibilidade contratual;
- o fiscal municipal;
- a nota fiscal correspondente;
- a medição e o pagamento.

Essas lacunas impedem o reconhecimento da regularidade da alocação.

XII — DOS LIMITES JURÍDICOS À ALOCAÇÃO EM ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTRANHOS AO MUNICÍPIO

A Administração Municipal não contrata pessoas para colocá-las indistintamente à disposição de qualquer órgão que necessite de pessoal.

O objeto jurídico da terceirização é a execução de serviço determinado, e não a formação de banco informal de trabalhadores.

Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, o contrato deve ser fielmente executado e acompanhado por representante formalmente designado. Nos contratos submetidos à Lei nº 14.133/2021, o art. 48 veda subordinação direta e execução de tarefas fora do escopo contratado, enquanto o art. 117 impõe fiscalização formal. A definição do regime aplicável deverá ser feita contrato por contrato, sem retroatividade.

A Informação Técnico-Jurídica nº 2/2026, de caráter não vinculante, aponta a subordinação direta, o desvio de escopo e a atuação da entidade como simples fornecedora de pessoas como sinais de possível desvirtuamento.

A alocação de trabalhador custeado por contrato municipal em órgão estranho à Administração Direta ou Indireta de Buriticupu somente poderá ser considerada regular se forem cumulativamente demonstrados:

- a) fundamento legal;
- b) interesse público municipal específico;
- c) competência municipal relacionada à cooperação;
- d) instrumento formal celebrado com o órgão beneficiário;
- e) compatibilidade com edital, termo de referência e contrato;
- f) autorização orçamentária;
- g) previsão válida do local de execução;
- h) ausência de função típica do órgão destinatário;
- i) ausência de subordinação direta irregular;
- j) identificação do preposto da entidade;
- k) fiscalização municipal;
- l) controle de frequência;
- m) medição e atesto;
- n) proteção dos dados acessados;
- o) correspondência com a nota e o pagamento.

A existência de convênio, isoladamente, não convalida desvio do objeto.

A exigência alcança todos os trabalhadores alocados em órgãos, entidades, Poderes, instituições ou pessoas jurídicas que não integrem a Administração Direta ou Indireta do Município, incluindo, quando existentes:

- Delegacias;
- unidades policiais;
- fóruns;
- órgãos do Poder Judiciário;
- unidades do Ministério Público ou da Defensoria;
- órgãos estaduais;
- órgãos federais;
- autarquias de outros entes;
- empresas públicas ou sociedades de economia mista não municipais;
- outros municípios;
- associações e entidades privadas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

XIII — DAS FUNÇÕES TÍPICAS E DO ACESSO A DADOS RESTRITOS

Trabalhador vinculado a instituto privado não poderá, em unidade policial:

- investigar;
- realizar oitiva oficial;
- registrar ocorrência como autoridade;
- decidir procedimento;
- custodiar ou escortar presos;
- manusear armas, drogas, provas ou bens apreendidos;
- participar da cadeia de custódia;
- acessar sistemas policiais restritos sem base legal;
- expedir documentos dotados de fé pública;
- realizar diligências policiais;
- substituir agentes legalmente investidos;
- exercer poder coercitivo.

Atividades administrativas meramente materiais podem receber tratamento diverso, mas dependerão de base legal, instrumento formal, compatibilidade contratual, delimitação das tarefas, proteção do sigilo e fiscalização regular.

Quanto à Vigilância Sanitária, o STF admite delegação de poder de polícia a pessoa jurídica de direito privado somente em hipótese estrita, envolvendo entidade integrante da Administração indireta, capital majoritariamente público, serviço público estatal exclusivo e atuação não concorrencial. Essa exceção não se confunde, em princípio, com entidade privada fornecedora de mão de obra.

Até o esclarecimento, terceirizados não poderão praticar autonomamente atos coercitivos, decisórios ou sancionatórios, sem prejuízo de atividades materiais de apoio.

XIV — DO RISCO DE INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA

A terceirização regular pressupõe que a entidade contratada preserve autonomia de gestão, organização, substituição e disciplina.

Quando a Administração seleciona nominalmente, determina a lotação, desloca trabalhadores, distribui tarefas, controla diretamente a jornada e utiliza a entidade apenas para admissão e processamento salarial, surge risco de mera intermediação de mão de obra.

Os autos já contêm informação de que a seleção dos candidatos seria realizada pelo próprio Município, que posteriormente enviaria a documentação ao IMIS para admissão.

A combinação entre:

- seleção municipal;
- lotação municipal;
- exercício em órgão estadual;
- validação por autoridade externa;
- ausência de identificação fornecida pela entidade;
- desconhecimento da lotação de parte dos trabalhadores;

justifica apuração da cadeia de comando.

Ainda não há prova suficiente para conclusão definitiva de intermediação ilícita, mas há elementos que impedem o reconhecimento automático da regularidade.

XV — DA NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS INSTITUTOS

A construção de solução estrutural completa não é possível apenas com o Município.

O IMIS já foi admitido como terceiro interessado.

IASPHA e IGAS/IAGAS aparecem nas inspeções, relações, folhas e petições municipais.

O Instituto Alvorecer integrou a origem da investigação e os contratos e pagamentos examinados.

Essas entidades detêm documentos que o Município não pode produzir unilateralmente:

- contratos de trabalho;
- eSocial;
- CTPS;
- folhas salariais;
- pagamentos efetuados;
- FGTS;
- contribuições;
- identificação de prepostos;
- substituições;
- afastamentos;
- ordens internas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

- fornecimento de crachás e uniformes.

Também serão diretamente atingidas por eventual acordo sobre pagamento direto, compensação, glosa, encargos, identificação funcional e transição contratual.

Os arts. 9º e 10 do CPC asseguram contraditório, e o art. 506 impede que a coisa julgada prejudique terceiros.

A participação deverá ocorrer em dois níveis.

1. Participação imediata

IMIS, IASPHA, IGAS/IAGAS e Instituto Alvorecer deverão ser intimados para:

- ciência da manifestação;
- ciência do MATE;
- participação na audiência;
- apresentação de documentos;
- manifestação sobre pagamentos e controles;
- eventual adesão aos compromissos.

2. Integração formal para obrigações diretas

Caso sejam formulados pedidos condenatórios, patrimoniais, sancionatórios ou coercitivos diretamente contra entidade específica, deverão ser delimitados fatos, contratos, períodos e pedidos, com aditamento e citação quando necessários.

A participação não implica responsabilidade automática ou solidariedade presumida.

Nenhuma entidade ficará vinculada a acordo que não tenha subscrito.

XVI — DA EXPRESSA RESSALVA DE NÃO HOMOLOGAÇÃO, NÃO CONVALIDAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO GÊNÉRICA

A presente manifestação exige salvaguarda institucional clara.

O Ministério Público não está homologando, aprovando, referendando, ratificando ou atestando a regularidade:

- das licitações;
- das dispensas, inexigibilidades ou adesões;
- das atas de registro;
- dos contratos;
- dos termos aditivos;
- dos planos de trabalho;
- do Decreto Municipal nº 018/2026;
- dos processos administrativos de pagamento;
- dos empenhos;
- das liquidações;
- das ordens de pagamento;
- das folhas de ponto;
- dos resumos de frequência;
- das escalas;
- das medições;
- dos atestos;
- das notas fiscais;
- das folhas salariais;
- dos documentos trabalhistas e previdenciários;
- das lotações;
- das funções;
- das alocações em órgãos externos;
- ou de qualquer outro administrativo apresentado.

A juntada, a leitura, a análise preliminar, a ausência de impugnação individual imediata a cada página, a participação na audiência, a apresentação do MATE ou a negociação de fluxo para proteção salarial não produzem efeito de convalidação ou certificação.

O mesmo se aplica ao mero recebimento judicial dos documentos e à eventual homologação de compromissos prospectivos. A homologação de obrigações estruturais que venham a ser consensualmente assumidas não implicará juízo de regularidade sobre atos pretéritos que não tenham sido especificamente auditados e submetidos ao contraditório.

Cada licitação, contrato, medição, atesto, liquidação e pagamento permanecerá sujeito:

- ao regime jurídico aplicável;
- à autotutela administrativa;
- ao controle interno;
- ao controle externo;
- à fiscalização do Ministério Público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

- à atuação do Ministério Público do Trabalho;
- à jurisdição competente;
- à apuração civil, administrativa ou criminal, quando cabível.

A Administração pode e deve rever atos ilegais, não sendo a participação ministerial ou judicial obstáculo ao exercício da autotutela.

A presente ação e a audiência não autorizam pagamentos fora das hipóteses legais, contratuais e orçamentárias.

Nenhum agente poderá interpretar:

- a audiência;
- o silêncio parcial do Ministério Público;
- a juntada do MATE;
- o recebimento de documentos;
- a negociação de prazos;
- a preocupação com os trabalhadores;
- ou eventual autorização judicial específica;

como salvo-conduto para pagamentos globais, pagamentos sem liquidação, duplicidades, despesas sem cobertura contratual, despesas estranhas ao objeto ou transferências em desacordo com as decisões vigentes.

A responsabilidade pela prática de cada ato administrativo permanecerá com o agente competente.

A partir da intimação desta manifestação e da participação na audiência, ficarão formalmente cientificados das controvérsias e requisitos aqui explicitados:

- o Prefeito que estiver no exercício do cargo, inclusive o atual Prefeito em exercício/interino;
- a Procuradoria-Geral do Município;
- o Secretário de Administração;
- o Secretário de Finanças;
- o responsável pelo Controle Interno e Transparência;
- os responsáveis pela Contabilidade;
- os responsáveis pela folha;
- os gestores e fiscais dos contratos;
- os liquidantes;
- os ordenadores de despesas;
- os responsáveis pela emissão de ordens bancárias.

Esses agentes não poderão invocar a presente ação ou audiência como fundamento legitimador do pagamento nem alegar desconhecimento das controvérsias, condicionantes e requisitos expressamente registrados nos autos.

Essa consignação não importa antecipação de responsabilidade pessoal. Eventual responsabilização continuará dependendo da individualização da conduta, do nexo causal e do elemento subjetivo exigido pelo regime jurídico aplicável.

O objetivo é apenas registrar ciência formal e impedir que o processo de conciliação seja utilizado como aparência de aprovação institucional.

XVII — DA PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES E DOS LIMITES PARA EVENTUAL PAGAMENTO

O Ministério Público não pretende impedir salário comprovadamente devido ao trabalhador de boa-fé.

A proteção do erário e dos trabalhadores não são objetivos incompatíveis.

Deve-se impedir:

- repasses globais sem liquidação;
- pagamento de margem administrativa sem comprovação;
- duplicidade;
- pagamento por competência indefinida;
- pagamento sem contrato identificado;
- pagamento sem atesto ou prova equivalente.

Ao mesmo tempo, deve-se permitir análise célere das parcelas individualmente comprovadas.

Eventual pagamento direto deverá observar:

- 1) identificação do trabalhador;
- 2) entidade e contrato;
- 3) unidade real;
- 4) função;
- 5) competência;
- 6) frequência ou prova compatível;
- 7) validação da chefia;
- 8) medição do fiscal;
- 9) memória de cálculo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

- 10) valor bruto, descontos e líquido;
- 11) declaração sobre pagamento anterior;
- 12) inexistência de duplicidade;
- 13) registro contábil;
- 14) compensação no crédito da entidade;
- 15) tratamento dos encargos.

Enquanto esses requisitos não forem atendidos, não há fundamento para liberação global.

XVIII — DO MATE E DA NATUREZA DA PROPOSTA MINISTERIAL

O Ministério Público apresenta como Documento 4 o MATE — Matriz de Atuação, Transição, Execução e Monitoramento.

O MATE:

- não constitui acordo previamente celebrado;
- não substitui o contraditório;
- não impõe obrigações a entidades ausentes;
- não substitui competências administrativas;
- não transforma o Ministério Público em gestor;
- não homologa os atos pretéritos.

Trata-se de proposta de resultados mínimos para:

- corrigir a transparência;
- reconciliar o passivo;
- proteger trabalhadores;
- regularizar a execução;
- implantar crachás e uniformes;
- impedir desvios;
- identificar lotações externas;
- proteger dados;
- criar governança e indicadores.

A Recomendação de Caráter Geral nº 5/2025 do CNMP orienta o tratamento estrutural das desconformidades complexas, mediante diagnóstico, plano, execução, monitoramento, revisão e encerramento, com participação dos sujeitos e metas verificáveis.

Os meios e cronogramas intermediários poderão ser discutidos.

Não haverá transação quanto aos seguintes resultados:

- 1) correção de “zero terceirizados”;
- 2) transparência ativa;
- 3) controle individualizado;
- 4) vedação de repasse global sem liquidação;
- 5) proteção do salário comprovado;
- 6) inexistência de duplicidade;
- 7) atesto e medição;
- 8) crachás e uniformes;
- 9) cessação de atividades estranhas ao contrato;
- 10) cessação de funções típicas;
- 11) proteção de dados;
- 12) participação das entidades;
- 13) monitoramento;
- 14) inexistência de convalidação de atos não auditados.

XIX — DA PROTEÇÃO DE DADOS

Os documentos municipais e o Relatório nº 37/2026 contêm dados pessoais e trabalhistas.

A proteção deve ser seletiva e proporcional.

A LGPD impõe, entre outros, os princípios da necessidade, adequação, segurança e prevenção.

A Resolução CNMP nº 281/2023 institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público.

Requer-se:

- a) publicidade desta petição;
- b) publicidade da Ordem de Serviço, captura do Portal e MATE;
- c) acesso restrito ao Relatório nº 37/2026, diante das informações individualizadas;
- d) restrição dos anexos com CPF, RG, endereço, conta, CTPS integral ou dados médicos;
- e) apresentação de versões públicas minimizadas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

f) publicidade das informações necessárias ao controle social, como nome, entidade, contrato, função, carga horária, unidade e período;

g) ocultação de dados pessoais excessivos.

A proteção de dados não pode ser utilizada para manter a aparência de inexistência de terceirizados.

XX — DO APARENTE ERRO MATERIAL NO ITEM 3.19

O item 3.19 determinou intimação pessoal de autoridades para cumprimento do “item 3.1”, sob pena de multa.

O item 3.1 trata da admissão do IMIS como terceiro interessado, providência que não depende de cumprimento material pelo Prefeito ou pelos secretários.

Há incompatibilidade aparente entre a obrigação e a remissão.

Requer-se que o Juízo:

a) corrija eventual erro material, indicando o item efetivamente submetido à intimação e à cominação; ou

b) esclareça expressamente qual obrigação deve ser cumprida.

O Ministério Público não requer aplicação automática de multa pessoal.

A prévia intimação pessoal do devedor para obrigação de fazer ou não fazer especificada constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, conforme o Tema 1.296 do STJ.

XXI — DA POSIÇÃO MINISTERIAL PARA A AUDIÊNCIA

O Ministério Público comparecerá à audiência sustentando que:

1. os documentos municipais possuem utilidade parcial;
2. não comprovam cumprimento integral;
3. o descumprimento da transparência permanece objetivo;
4. não autorizam repasse global;
5. a existência de trabalhadores reais não valida toda a execução;
6. falhas de controle não provam automaticamente inexistência de todos os serviços;
7. trabalhadores de boa-fé não devem suportar retenções genéricas;
8. somente parcelas comprovadas poderão ser analisadas;
9. a solução deve ser estrutural, progressiva e monitorada;
10. todos os institutos devem participar;
11. toda alocação externa deve ser identificada e justificada;
12. o MATE será referência para negociação, não ato de homologação;
13. a audiência não autorizará pagamentos fora da lei;
14. todos os responsáveis ficarão formalmente cientificados das controvérsias.

XXII — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1. Juntada

- a) a juntada da Ordem de Serviço nº 24/2026-1ªPJBUR, como Documento 1;
- b) a juntada do Relatório nº 37/2026-1ªPJBUR, como Documento 2;
- c) a juntada da captura do Portal da Transparência, como Documento 3;
- d) a juntada do MATE, como Documento 4.

2. Classificação de acesso

- a) publicidade desta petição e dos Documentos 1, 3 e 4;
- b) acesso restrito ao Documento 2;
- c) apresentação de versões públicas minimizadas pelo Município.

3. Certificação do PJe

Que a Secretaria certifique:

- a) intimações e prazos;
- b) comando correspondente ao decurso de 16 de julho;
- c) data de acesso aos documentos;
- d) origem da restrição;
- e) eventual ocorrência técnica.

4. Insuficiência documental

Que se reconheça que os documentos:

- a) possuem utilidade parcial;
- b) não demonstram cumprimento integral;
- c) não atendem integralmente ao item 3.18;
- d) não comprovam liquidação;
- e) não demonstram inexistência de duplicidade;
- f) não autorizam repasse global;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

g) não substituem transparência ativa.

5. Transparência

Que o Município seja compelido:

Em 24 horas:

- a) a retirar ou corrigir a declaração de inexistência;
- b) a publicar aviso de atualização;
- c) a identificar o setor responsável;
- d) a publicar relação provisória minimizada.

Em cinco dias úteis:

- e) a disponibilizar matriz pública estruturada;
- f) a publicar contratos, aditivos, fiscais, valores, empenhos, liquidações e pagamentos;
- g) a indicar pendências e cronograma;
- h) a corrigir divergências.

6. Organização do acervo

Que o Município apresente:

- a) índice analítico;
- b) volumes não juntados;
- c) critério de seleção;
- d) universo de trabalhadores;
- e) matriz de correlação completa;
- f) separação temporal;
- g) declaração sobre pagamentos anteriores;
- h) relação de afastados, desligados e substituídos;
- i) esclarecimento de siglas.

7. Pagamentos

- a) que não seja autorizado repasse global a qualquer instituto;
- b) que a análise seja individualizada;
- c) que somente parcela comprovada seja liberada;
- d) que valores controvertidos permaneçam retidos ou vinculados;
- e) que o salário comprovado seja preservado;
- f) que eventual pagamento direto seja excepcional, contabilizado, compensado e acompanhado de memória de cálculo.

8. Participação dos institutos

- a) manutenção do IMIS como terceiro interessado;
- b) intimação do IASPHA, IGAS/IAGAS e Instituto Alvorecer;
- c) participação na audiência, inclusive remotamente;
- d) apresentação de qualificação, contratos, listas, pagamentos e documentos trabalhistas;
- e) fornecimento dos contatos pelo Município;
- f) vinculação ao acordo apenas mediante adesão;
- g) contraditório antes de medidas patrimoniais definitivas;
- h) ressalva de aditamento e citação;
- i) intimação de qualquer outra entidade identificada.

9. Alocações externas

Que o Município apresente relação completa de trabalhadores alocados em órgão, entidade, Poder, instituição ou pessoa jurídica estranha à Administração Municipal, com:

- a) nome e CPF mascarado;
- b) entidade;
- c) contrato;
- d) função;
- e) atividade real;
- f) local;
- g) período;
- h) autoridade que determinou;
- i) instrumento jurídico;
- j) chefia;
- k) preposto;
- l) fiscal;
- m) frequência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

- n) medição;
- o) nota;
- p) empenho, liquidação e pagamento;
- q) sistemas e dados acessados.
- 10. Confirmação pelos órgãos beneficiários
 - a) expedição de ofício à Delegacia indicada no formulário;
 - b) posterior expedição de ofícios aos demais órgãos identificados;
 - c) confirmação de período, tarefas, chefia, jornada, acesso a sistemas e instrumento de cooperação;
 - d) encaminhamento dos atos de lotação ou cooperação.
- 11. Funções típicas
 - Que o Município assegure imediatamente que nenhum terceirizado pratique:
 - a) investigação;
 - b) oitiva oficial;
 - c) custódia;
 - d) manuseio de provas;
 - e) acesso irregular a sistemas;
 - f) atos dotados de fé pública;
 - g) atos coercitivos ou sancionatórios;
 - h) funções legalmente reservadas.
- 12. Cessação de alocações irregulares
 - a) continuidade de apoio material externo apenas mediante comprovação jurídica e contratual;
 - b) não comprovados os pressupostos, cessação em 48 horas;
 - c) realocação em atividade compatível;
 - d) vedação de dispensa retaliatória e supressão de salário devido.
- 13. Vigilância Sanitária
 - a) vedação provisória de atos coercitivos, decisórios ou sancionatórios por terceirizados;
 - b) apresentação da relação dos trabalhadores;
 - c) indicação de funções, atividades, contratos e chefias;
 - d) juntada de autos, notificações, interdições e apreensões eventualmente subscritos;
 - e) identificação da autoridade pública supervisora.
- 14. Identificação funcional
 - a) fornecimento e uso de crachás;
 - b) uniformes compatíveis;
 - c) vedação de transferência do custo ao trabalhador;
 - d) cronograma de regularização;
 - e) ausência de crachá ou uniforme não impedirá, isoladamente, salário de serviço comprovado.
- 15. Salvaguarda de não convalidação
 - Que Vossa Excelência consigne expressamente que:
 - a) a atuação ministerial não homologa, aprova ou convalida licitações, contratos, aditivos, folhas, medições, atestos, notas, liquidações ou pagamentos;
 - b) a audiência e o MATE não constituem autorização genérica de despesa;
 - c) eventual compromisso prospectivo não valida atos pretéritos não auditados;
 - d) qualquer pagamento deverá observar o regime legal, a decisão judicial, a liquidação, a individualização e a inexistência de duplicidade;
 - e) o recebimento de documentos e eventual silêncio sobre página específica não equivalem a anuência;
 - f) a responsabilidade por cada ato permanecerá com o agente competente.
- 16. Ciência formal dos agentes
 - Que sejam pessoalmente cientificados:
 - a) o Prefeito que estiver no exercício do cargo, inclusive o atual Prefeito em exercício/interino;
 - b) a Procuradoria-Geral do Município, na pessoa do PGM e do PGM-Adjunto;
 - c) os Secretários de Administração e Finanças;
 - d) o responsável pelo Controle Interno e Transparência;
 - e) os responsáveis pela Contabilidade e folha;
 - f) gestores, fiscais, liquidantes e ordenadores;
 - de que:
 - 1. não estão autorizados a efetuar pagamentos fora das hipóteses legais;
 - 2. não poderão utilizar a audiência, o MATE ou a atuação ministerial como fundamento legitimador;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

3. encontram-se formalmente cientificados das controvérsias e requisitos registrados;
4. eventual responsabilidade futura dependerá de individualização, sem prejuízo da ciência ora documentada.

17. MATE

- a) recebimento como proposta ministerial;
b) utilização como documento de trabalho;
c) ausência de homologação antecipada;
d) homologação apenas de compromissos efetivamente aceitos;
e) preservação das competências administrativas e fiscalizatórias.

18. Erro material

Correção ou esclarecimento da remissão do item 3.19.

19. Tutelas vigentes

Manutenção das tutelas até demonstração material, verificável e auditável de cumprimento.

20. Providências posteriores

Ressalva de:

- a) auditorias;
b) glosas individualizadas;
c) medidas coercitivas institucionais;
d) comunicações ao TCE/MA e ao MPT;
e) compartilhamento com investigações;
f) aditamento;
g) responsabilização após prova, individualização e contraditório.

O MP informa que dará publicidade a esta manifestação no diário eletrônico do MPMA para transparência ativa e controle social.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE AUGUSTO ROTONDO**, Promotor de Justiça, em 18/07/2026, às 13:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 16/2026 - 2ºPJBUR

PORTARIA nº /2026-2ºPJBUR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Buriticupu/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado ao acompanhamento e à fiscalização de instituições, políticas públicas e fatos de relevância social, bem como ao monitoramento do cumprimento das cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta e à tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público Brasileiro (2020- 2029) estabelece como objetivos estratégicos o fortalecimento da fiscalização da implementação de políticas públicas, o aprimoramento da efetividade da persecução cível e penal e a promoção da transversalidade dos direitos fundamentais em toda a atuação ministerial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a proteção dos direitos das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica constitui objetivo estratégico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional, previsto no art. 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, possui caráter excepcional e provisório, devendo ser utilizado apenas quando esgotadas as possibilidades de permanência da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional deverá ter sua situação reavaliada, no máximo, a cada 03 (três) meses, competindo à autoridade judiciária, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir fundamentadamente acerca da possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, nos termos do art. 19, § 1º, do ECA;

CONSIDERANDO que o art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os princípios que regem os programas de acolhimento familiar e institucional, dentre os quais a preservação dos vínculos familiares, a promoção da reintegração familiar, o atendimento personalizado e a preservação dos grupos de irmãos;

CONSIDERANDO que o Município de Buriticupu dispõe da Casa de Acolhimento "Filhos da Esperança", sendo certo que o art. 94-A do ECA impõe às entidades públicas e privadas que acolham crianças e adolescentes o dever de manter profissionais capacitados para identificar e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades governamentais e não governamentais que executam programas de acolhimento institucional estão sujeitas à fiscalização pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à efetivação dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que, no dia 1º de julho de 2026, foi realizada inspeção institucional pelo Promotor de Justiça signatário em todos os ambientes da Casa de Acolhimento "Filhos da Esperança", com a finalidade de verificar as condições estruturais do imóvel, sua adequação ao atendimento dos acolhidos e a existência de eventuais irregularidades, conforme consignado no Relatório de Visita Institucional nº 16/2026-2ª PJBUR;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de melhoria das condições estruturais e de manutenção da Casa de Acolhimento "Filhos da Esperança", tendo o Relatório de Vistoria nº 16/2026-2ª PJBUR identificado deficiências estruturais, problemas de conservação e manutenção em diversos ambientes da unidade, bem como a ausência de Alvarás expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar e de licença sanitária emitida pela Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO as determinações constantes da Recomendação Administrativa nº 02/2023-2ª PJBUR, especialmente quanto à necessidade de comunicação imediata ao Ministério Público e ao Poder Judiciário acerca de alterações relevantes na situação das crianças e adolescentes acolhidos, bem como quanto à implementação de melhorias estruturais destinadas a assegurar a proteção e a segurança dos acolhidos, inclusive mediante instalação de sistema de monitoramento por câmeras com armazenamento de imagens;

CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, que disciplina o registro e a tramitação dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o funcionamento da Casa de Acolhimento "Filhos da Esperança", localizada no Município de Buriticupu/MA, determinando-se as seguintes providências:

- a) proceda-se à autuação e ao registro do presente expediente, tendo esta Portaria como peça inaugural;
- b) promova-se a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como a afixação de cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- c) designe-se o servidor Antônio Rodrigues Barbosa Júnior, Técnico Ministerial – Executor de Mandados, para secretariar e acompanhar o regular andamento do presente procedimento administrativo;
- d) proceda-se à juntada aos autos de cópia integral do Relatório de Vistoria nº 16/2026-2ª PJBUR e da Recomendação Administrativa nº 02/2023-2ª PJBUR;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

e) expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Buriticupu/MA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quais providências foram ou estão sendo adotadas para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria nº 16/2026-2ª PJBUR, encaminhando, se houver, cronograma de execução das medidas corretivas e documentação comprobatória das providências implementadas;

f) expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão e à Vigilância Sanitária Municipal para que informem a existência e a validade dos respectivos alvarás e licenças da unidade de acolhimento, encaminhando cópia dos documentos eventualmente existentes e

g) após o decurso dos prazos e a juntada das respostas, voltem os autos conclusos para análise das providências adotadas e deliberação acerca das medidas subsequentes eventualmente cabíveis.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, datado e assinado eletronicamente.

José Frazão Sá Menezes Neto

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO, Promotor de Justiça, em 09/07/2026, às 10:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria de Instauração nº 15/2026 - 5ªPJESPITZ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 007344-253/2026

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado (s): Município de Imperatriz e Conselho Municipal de Saúde

Assunto: Acompanhar preventivamente a regularidade da XXI Conferência Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, promovendo atuação resolutiva e fiscalização do controle social do SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a participação da comunidade como diretriz organizativa do Sistema Único de Saúde (art. 198, inciso III), assegurando o exercício do controle social na formulação e fiscalização das políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados pela Constituição, especialmente quanto à observância dos princípios da legalidade, publicidade, transparência e participação popular na Administração Pública;

CONSIDERANDO que as Conferências de Saúde constituem instâncias colegiadas de participação social previstas no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.142/1990, realizando-se, ordinariamente, a cada quatro anos, com representação dos diversos segmentos sociais, tendo por finalidade avaliar a situação de saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde nas respectivas esferas de governo;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado permanente, deliberativo e integrante da estrutura do Sistema Único de Saúde – SUS, possui atribuições legais relacionadas à convocação, organização, acompanhamento e fiscalização das Conferências Municipais de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde e pela legislação aplicável;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, estabelece que os Conselhos de Saúde são instâncias permanentes e deliberativas do SUS, competindo-lhes formular estratégias, controlar e fiscalizar a execução da política de saúde, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos e financeiros, assegurando o efetivo exercício do controle social;

CONSIDERANDO o recebimento de representação noticiando possíveis falhas quanto à publicidade dos atos preparatórios da XXI Conferência Municipal de Saúde de Imperatriz, especialmente em relação à disponibilização do edital de convocação, do regimento interno, dos atos complementares e das demais normas disciplinadoras do evento, bem como alegada insuficiência de transparência durante sua organização;

CONSIDERANDO que os fatos demandam acompanhamento institucional, sem que haja, neste momento, elementos suficientes para afirmar a ocorrência de ilegalidade, mostrando-se necessária a obtenção de informações, documentos e esclarecimentos dos órgãos responsáveis pela organização da Conferência, a fim de subsidiar eventual atuação ministerial;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, em 17/07/2026, às 11:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 11/2026 - 5ªPJESPITZ

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007344-253/2026

Assunto: Adoção de medidas destinadas a assegurar a publicidade, a transparência e a participação social na organização e realização da XXI Conferência Municipal de Saúde de Imperatriz/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a participação da comunidade como diretriz organizativa do Sistema Único de Saúde (art. 198, inciso III), assegurando o exercício do controle social na formulação e fiscalização das políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados pela Constituição, especialmente quanto à observância dos princípios da legalidade, publicidade, transparência e participação popular na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que a publicidade é a regra e o sigilo a exceção, impondo aos órgãos públicos o dever de promover transparência ativa, mediante divulgação espontânea de informações de interesse coletivo em seus sítios eletrônicos oficiais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que as Conferências de Saúde constituem instâncias colegiadas de participação social previstas no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.142/1990, realizando-se, ordinariamente, a cada quatro anos, com representação dos diversos segmentos sociais, tendo por finalidade avaliar a situação de saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde nas respectivas esferas de governo;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado permanente, deliberativo e integrante da estrutura do Sistema Único de Saúde – SUS, possui atribuições legais relacionadas à convocação, organização, acompanhamento e fiscalização das Conferências Municipais de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde e pela legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, estabelece que os Conselhos de Saúde são instâncias permanentes e deliberativas do SUS, competindo-lhes formular estratégias, controlar e fiscalizar a execução da política de saúde, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos e financeiros, assegurando o efetivo exercício do controle social;

CONSIDERANDO que, conforme as Orientações Básicas sobre as Conferências de Saúde, elaboradas pelo Conselho Nacional de Saúde, as Conferências de Saúde representam o principal espaço democrático de construção das políticas públicas de saúde, devendo assegurar ampla participação popular, transparência, publicidade dos atos preparatórios, paridade entre os segmentos representativos e efetivo acesso às informações necessárias ao exercício do controle social;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado permanente, deliberativo e integrante da estrutura do Sistema Único de Saúde – SUS, possui atribuições relacionadas à convocação, organização, acompanhamento e fiscalização das Conferências Municipais de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde e pela legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a ampla divulgação do edital de convocação, do regimento interno, dos critérios de credenciamento, dos atos da Comissão Organizadora, da programação oficial e das normas disciplinadoras da Conferência constitui requisito indispensável para assegurar igualdade de oportunidades aos usuários, trabalhadores da saúde, gestores e prestadores de serviços do SUS, garantindo legitimidade ao processo deliberativo e efetividade do controle social;

CONSIDERANDO o recebimento de representação noticiando possíveis falhas quanto à publicidade dos atos preparatórios da XXI Conferência Municipal de Saúde de Imperatriz, especialmente em relação à disponibilização do edital de convocação, do regimento interno, dos atos complementares e das demais normas disciplinadoras do evento, bem como alegada insuficiência de transparência durante sua organização;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Município de Imperatriz, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e à Comissão Organizadora da XXI Conferência Municipal de Saúde a adoção de todas as providências administrativas ao seu encargo para que:

1. Assegurem ampla, permanente, tempestiva e efetiva publicidade de todos os atos preparatórios, executórios e posteriores relacionados à XXI Conferência Municipal de Saúde, observando os princípios constitucionais da publicidade, transparência, legalidade, moralidade, eficiência, participação popular, controle social e acesso à informação.

2. Disponibilizem, de forma permanente, integral, gratuita e em local de fácil acesso, especialmente nos sítios eletrônicos oficiais do Município, da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, os seguintes documentos:

a) Edital de Convocação;

b) Decreto de Convocação;

c) Regimento Interno;

d) Resoluções do Conselho Municipal de Saúde relacionadas ao evento;

e) Todos os atos complementares eventualmente expedidos pela Comissão Organizadora;

f) Cronograma das pré-conferências e da Conferência;

g) Critérios de credenciamento, habilitação, eleição de delegados, apresentação de propostas, recursos e demais procedimentos previstos para a realização da Conferência;

h) Demais atos administrativos que disciplinem sua organização e realização.

3. Disponibilizem todos os documentos em formato eletrônico pesquisável (PDF), permitindo sua livre consulta e download por qualquer interessado, independentemente de cadastro ou autenticação.

4. Promovam imediata divulgação pública de qualquer alteração do edital, regimento interno, cronograma, critérios de participação ou demais atos normativos relacionados à Conferência, utilizando os mesmos meios empregados para sua publicação originária.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

5. Assegurem que todas as deliberações da Comissão Organizadora e do Conselho Municipal de Saúde relativas à Conferência sejam formalmente motivadas, registradas em ata e preservadas para fins de controle administrativo e social.
6. Garantam ampla divulgação das datas, horários, locais de realização das pré-conferências e da Conferência Municipal, bem como dos meios de participação da sociedade, utilizando todos os canais oficiais de comunicação disponíveis.
7. Adotem as medidas necessárias para assegurar igualdade de participação entre usuários, trabalhadores da saúde, gestores e prestadores de serviços, observando os critérios de representatividade, paridade e participação democrática previstos na legislação e nas normas do Conselho Nacional de Saúde.
8. Assegurem a qualquer interessado amplo acesso aos documentos e atos administrativos relacionados à Conferência, observando integralmente as disposições da Lei nº 12.527/2011.

Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP Nº 007344-253/2026), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, em 17/07/2026, às 11:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU-MIRIM

Portaria nº 51/2026 - 2ªPJIMI

SIMP nº 000302-276/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e nas disposições da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 6º e art. 203 da CF/88), preceito igualmente assegurado pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS);

CONSIDERANDO as informações coligidas no bojo desta Notícia de Fato, que evidenciam o estado de severa vulnerabilidade socioeconômica e a gravidade do quadro clínico da senhora M. d. D. M. F., paciente oncológica com necessidade de suporte terapêutico e nutricional contínuo, conforme fartamente atestado na documentação médica (ID 26603197);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar para tramitação como Notícia de Fato, bem como a necessidade premente de o Ministério Público acompanhar, de forma continuada e ininterrupta, a inserção e manutenção da assistida nas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

políticas públicas de proteção social, especialmente após as informações aportadas por meio de Parecer Social técnico (ID 28313884);

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação exarada em estrito cumprimento ao Despacho de ID 28275666, que determina a evolução da classe procedimental para garantir a não descontinuidade da atuação ministerial protetiva no presente caso;

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no Ato Regulamentar nº 005/2014-CGMP-PGJ/MPMA.

Art. 2º. O presente Procedimento tem como objetivo acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a situação de vulnerabilidade socioeconômica e a efetiva garantia de assistência social e de saúde em favor da senhora M. d. D. M. F.

Art. 3º. Como diligências iniciais e de secretaria, DETERMINO:

a - A evolução de classe procedimental no sistema SIMP, com as devidas anotações e autuação pertinentes;

b- A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DOMPMA), observando-se as diretrizes de proteção de dados sensíveis e mantendo-se a abreviação do nome da assistida (M. d. D. M. F.);

c- A juntada desta Portaria aos autos digitais;

d- Após as providências de praxe, façam-se os autos conclusos para análise pormenorizada do documento de ID 28313884 e deliberação sobre eventuais novas diligências, em especial quanto à articulação com a rede de saúde local apontada no relatório.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Itapecuru Mirim/MA, data da assinatura eletrônica

Promotora de Justiça SANDRA SOARES DE PONTES

Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru Mirim

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 17/07/2026, às 10:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PARAIBANO

Portaria nº 5/2026 - PJPBO

REF. NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº. 002372-509/2025

PORTARIA Nº.

(PORTARIA DE CONVERSÃO DE NF EM ICP)

OBJETO: Apurar possível percepção indevida de remuneração por servidores efetivos do Município de Paraibano/MA, do quadro da Secretaria de Educação, sem o correspondente exercício pessoal das atribuições do cargo, inclusive mediante substituição informal por terceiros, bem como, eventual inexistência, deficiência ou irregularidade nos mecanismos de controle de frequência e de registro de ponto dos servidores.

PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ÀS QUAIS OS FATOS SÃO INICIALMENTE ATRIBUÍDOS: MUNICÍPIO DE PARAIBANO/MA, pessoa jurídica de direito público interno, bem como: MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ SILVA, MARIA IVONETE CARNEIRO, MIRALDA DE SOUSA SANTANA PEREIRA, MARIA VANILDA SOARES, NICÉAS MENDES DA SILVA NETO, MARCONE RIBEIRO MELO, ANTÔNIO BATISTA CARNEIRO, JOSÉ ALBERTO COELHO DE SOUSA, MARTIMIANO RIBAMAR GOMES ARAÚJO e NILCILENE DIAS DE OLIVEIRA, todos servidores públicos municipais, com demais dados qualificativos e funcionais constantes dos autos ou a serem complementados durante a instrução.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ora subscritor, em pleno exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos preceitos contidos nos artigos 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 98, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93, bem como no artigo 26, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 013/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

à sua garantia, e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o exercício das atribuições de cargo público possui caráter pessoal, não sendo permitido ao servidor transferi-las informalmente a terceiro por ele escolhido e remunerado, sem vínculo funcional, investidura ou designação formal pela Administração Pública;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no âmbito da Notícia de Fato SIMP nº 002372-509/2025;

CONSIDERANDO que a possível percepção dolosa de remuneração sem a correspondente prestação pessoal do serviço público pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da apuração de eventual conduta dolosa de agentes que tenham concorrido para pagamentos indevidos, à luz do artigo 10 da mesma lei;

CONSIDERANDO que a responsabilização por ato de improbidade administrativa exige a demonstração de conduta dolosa, tipicidade, nexo causal e, nas hipóteses do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, efetiva e comprovada perda patrimonial;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção das providências judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil constitui instrumento destinado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses e direitos a cargo do Ministério Público, servindo à preparação para o exercício de suas atribuições institucionais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato sobredita em Inquérito Civil Público, nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando o seguinte:

- Designar para funcionar como Secretário no presente procedimento o Técnico Ministerial Wendel Silva Amorim, matrícula nº 1072979, que servirá sob o compromisso do seu cargo;
- A autuação e o registro do procedimento no SIMP, em formato eletrônico, conforme determina o Ato Regulamentar nº 04/2020;
- A publicação dessa portaria no Diário Eletrônico do MPMA (diarioeletronico@mpma.mp.br) e a afixação de uma via no local de costume;
- A anotação na capa do procedimento dos elementos padronizados pela Resolução nº 22/2014 – CPMP;
- Certifique a Secretaria desta Promotoria de Justiça, mediante consulta ao Portal da Transparência do Município de Paraibano/MA, se houve pagamento de remuneração aos servidores investigados entre os meses de janeiro e junho de 2026, bem como, a natureza de seus vínculos funcionais.

A certidão deverá ser apresentada em quadro único e resumido, contendo somente o nome do servidor, a natureza do vínculo e a existência ou não de pagamento em cada mês, dispensada a impressão integral de contracheques ou fichas financeiras;

f. Oficie-se ao Município de Paraibano/MA, por intermédio da Prefeita Municipal, com cópia às Secretarias Municipais de Educação e Administração, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente resposta conjunta, organizada separadamente por servidor e, dentro de cada conjunto, em ordem cronológica, observando-se o seguinte:

1. Quanto a Maria da Conceição Queiroz Silva, Maria Ivonete Carneiro, Miralda de Sousa Santana Pereira, Maria Vanilda Soares, Nicéas Mendes da Silva Neto, Marcone Ribeiro Melo, Sandra Fernandes da Silva:

- Delimite todos os períodos em que as atribuições de cada servidor foram desempenhadas por terceiro, inclusive aqueles iniciados ou integralmente ocorridos antes de janeiro de 2026, indicando as respectivas datas de início e término ou, caso a substituição ainda esteja em curso, essa circunstância;
- Identifique a pessoa que exerceu as atribuições em substituição ao servidor titular em cada período, informando se possuía vínculo formal com o Município e, em caso positivo, a natureza desse vínculo e o documento que comprove tal circunstância;
- Encaminhe os registros individuais de frequência dos servidores indicados no tópico 1, relativos aos meses de janeiro a junho de 2026, mediante apresentação dos respectivos espelhos de ponto ou, tratando-se de controle manual, exclusivamente das páginas em que constem seus nomes e registros;
- Encaminhe eventual ato de licença, afastamento, cessão, relotação ou outra situação funcional que tenha autorizado a ausência do servidor titular ou o exercício de suas atribuições em local diverso no período investigado;
- Informe o nome e o cargo do agente público responsável pelo controle e pelo atesto mensal da frequência do servidor titular para fins de processamento de sua remuneração;
- Considerando as constatações consignadas no Relatório Ministerial nº 7/2026-PJPBO, eventual alegação de inexistência de substituição deverá impugnar especificamente as informações nele registradas, esclarecer quem exerceu as atribuições do cargo nas datas das diligências ministeriais e ser acompanhada de documentos contemporâneos que comprovem o exercício pessoal das



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

funções pelo servidor titular, não sendo suficientes afirmações genéricas de que o servidor se encontrava em efetivo exercício ou trabalhando regularmente.

2. Quanto a Antônio Batista Carneiro, José Alberto Coelho de Sousa, Martimiano Ribamar Gomes Araújo e Nilcilene Dias de Oliveira:

- Delimite todos os períodos em que cada servidor permaneceu sem lotação, sem exercer pessoalmente as atribuições do cargo ou sem comparecer ao trabalho, inclusive aqueles iniciados ou integralmente ocorridos antes de janeiro de 2026, indicando as respectivas datas de início e término ou, caso a situação ainda esteja em curso, essa circunstância;
- Informe, em relação aos meses de janeiro a junho de 2026, a unidade de lotação e as atividades efetivamente desempenhadas por cada servidor;
- Encaminhe os registros individuais de frequência referentes aos meses de janeiro a junho de 2026, mediante apresentação dos respectivos espelhos de ponto ou, tratando-se de controle manual, exclusivamente das páginas em que constem seus nomes e registros;
- Caso os registros de frequência sejam inexistentes, estejam em branco ou incompletos, declare expressamente essa circunstância e informe qual mecanismo era utilizado pela Administração para controlar e atestar o efetivo exercício do servidor no respectivo período;
- Encaminhe eventual ato de lotação, relotação, licença, afastamento, cessão ou outra situação funcional pertinente ao período investigado;
- Informe o nome e o cargo do agente público responsável pelo controle e pelo atesto mensal da frequência de cada servidor para fins de processamento da remuneração;
- Considerando as constatações consignadas no Relatório Ministerial nº 7/2026-PJPBO, eventual alegação de que o servidor estava regularmente lotado, em efetivo exercício ou comparecendo normalmente ao trabalho deverá impugnar especificamente a informação registrada no relatório e ser acompanhada de documentos contemporâneos que demonstrem o local e as atividades efetivamente desempenhadas, não sendo suficientes afirmações genéricas desacompanhadas de comprovação.

3. Quanto aos mecanismos de controle de frequência dos servidores da educação municipal:

- Informe qual sistema de controle de frequência dos servidores do quadro da educação é adotado pelo Município (manual, eletrônico, biométrico ou outro) e como os registros dos meses de janeiro a junho de 2026 são utilizados para o processamento da folha de pagamento;
- Esclareça quais providências eram adotadas quando os registros de frequência dos servidores estavam inexistentes, em branco ou incompletos, especialmente se, nessas hipóteses, o pagamento da remuneração era mantido.

g. Deverá constar expressamente no ofício que, quanto às situações anteriores a janeiro de 2026, fica dispensado, nesta etapa, o encaminhamento dos respectivos registros de frequência e demais documentos, salvo os atos funcionais expressamente requisitados ou futura requisição específica. Deverá constar, ainda, que a inexistência de qualquer documento ou registro requisitado deverá ser declarada expressamente, com a indicação do motivo de sua ausência.

Por fim, autorizo, desde já, a Secretaria desta Promotoria a expedir os atos necessários ao cumprimento desta portaria, devendo constar nos expedientes que as respostas podem ser encaminhadas ao e-mail deste órgão, qual seja, pjparaibano@mpma.mp.br, em formato PDF.

Cumpra-se.

Paraibano/MA, data no sistema.

ANA VIRGÍNIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR
PROMOTORA DE JUSTIÇA (Respondendo)

Documento assinado eletronicamente por ANA VIRGINIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR, Promotora de Justiça, em 17/07/2026, às 14:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PEDREIRAS

Portaria nº 17/2026 - 1ºPJPED

Pedreiras/MA, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000213-509/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

Objeto: Acompanhamento técnico, contábil, orçamentário e financeiro da execução da política pública cultural do Município de Trizidela do Vale/MA, especialmente quanto à função "13 – Cultura", aos instrumentos de planejamento orçamentário e à aplicação dos recursos públicos vinculados à cultura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III, da Constituição Federal) e legais (art. 26, I e II, da Lei nº 8.625/93; art. 7º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 13/91), e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção das medidas necessárias à tutela do patrimônio público, da moralidade administrativa, da transparência, da eficiência e da correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando possíveis irregularidades na gestão orçamentária e cultural do Município de Trizidela do Vale/MA; CONSIDERANDO os indícios apontados em relatório técnico de possível desvio de finalidade na execução de recursos públicos na área da cultura, inconsistências entre o planejamento orçamentário aprovado (PPA, LDO e LOA) e a execução efetiva, falhas graves de transparência ativa e ausência de metas comprovadas ou resultados mensuráveis entre os exercícios de 2022 a 2025;

CONSIDERANDO as alegações de possível concentração anômala de despesas em eventos festivos e shows em detrimento de ações de formação e fomento cultural, além de supostas irregularidades na oitiva pública para a aplicação da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) no município;

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pelo Município de Trizidela do Vale/MA por meio do Ofício invoca o princípio da segregação de funções e a descentralização administrativa, o que impõe a necessidade de individualização das atribuições e da responsabilidade de cada agente público envolvido, inclusive ordenadores de despesa e gestores;

CONSIDERANDO que a configuração de eventuais atos de improbidade administrativa, após as alterações da Lei nº 14.230/2021, exige a demonstração de dolo, demandando exame aprofundado da dinâmica decisória, repetição de padrões e exame técnico-contábil especializado da execução orçamentária investigada;

CONSIDERANDO a elevada complexidade técnica da matéria, a multiplicidade de exercícios financeiros envolvidos e a imperiosa necessidade de fiscalização continuada e monitoramento permanente da referida política pública e da função "13 - Cultura";

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Resolução CNMP nº 174/2017, que rege a tramitação e conversão de procedimentos no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente expediente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para fins de Acompanhamento técnico, contábil, orçamentário e financeiro da execução da política pública cultural do Município de Trizidela do Vale/MA, especialmente quanto à função "13 – Cultura", aos instrumentos de planejamento orçamentário e à aplicação dos recursos públicos vinculados à cultura.

Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema SIMP;
- b) A publicação da Portaria no Diário Eletrônico do MPMA;
- c) A remessa de cópia da demanda encaminhada via Ouvidoria, do despacho inaugural, da resposta apresentada pelo Município de Trizidela do Vale/MA e dos documentos encaminhados pela municipalidade à Assessoria Técnica/Contábil do Ministério Público, para elaboração de parecer técnico-contábil acerca da execução orçamentária e financeira da Função "13 – Cultura", com análise dos seguintes aspectos:

compatibilidade entre o planejamento orçamentário aprovado e a execução financeira efetivamente realizada; correspondência entre programas, ações, metas físicas e despesas executadas;

eventual concentração anômala de despesas com shows, festividades, publicidade, estruturas de eventos e contratações correlatas;

existência ou inexistência de execução financeira de ações de formação cultural, fomento, editais, oficinas, preservação patrimonial, manutenção de equipamentos culturais e fortalecimento institucional da política cultural;

regularidade da classificação orçamentária das despesas executadas;

eventual utilização de recursos vinculados em finalidade diversa da legalmente prevista;

compatibilidade entre empenho, liquidação, pagamento e efetiva execução do objeto contratado;

existência de indícios de pagamentos genéricos, despesas sem lastro documental suficiente, sobreposição de objetos, liquidação meramente formal ou fracionamento de despesas;

cotejo técnico entre os achados constantes do relatório apresentado pelo representante e os documentos oficiais encaminhados pelo Município;

- d) Após a juntada do parecer técnico-contábil, certifique-se nos autos e façam-se conclusos para deliberação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

- e) Dê-se ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo aos representantes, mediante encaminhamento de cópia desta Portaria;
- f) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Cultura e ao Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, para ciência;
- g) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão, para registro e publicação;
- h) Designar, como Secretária deste Procedimento Administrativo, a servidora Técnica Ministerial Gisleanne Cordeiro Saturnino Leite, lotada nesta Promotoria de Justiça, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor;
- i) Publique-se a presente Portaria no mural desta Promotoria de Justiça.

Após o cumprimento das diligências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pedreiras/MA, data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 15/07/2026, às 15:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA HELENA

Portaria nº 74/2026 - PJSBH

PORTARIA

SIMP Nº 002267-509/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da Comarca de Santa Helena/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, pelo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 e pela legislação institucional pertinente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do meio ambiente, da saúde pública e dos demais interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público relatando possível irregularidade na coleta, no transporte, no tratamento e na destinação final dos resíduos de serviços de saúde produzidos nas unidades municipais de Santa Helena/MA;

CONSIDERANDO que o manejo inadequado dos resíduos de serviços de saúde pode ocasionar riscos à saúde pública, aos trabalhadores responsáveis pela coleta e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das diligências e do acompanhamento das providências adotadas pelo Município;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 002267-509/2026 em Procedimento Administrativo stricto sensu – PASS, com o seguinte objeto: “Fiscalizar a regularidade da prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos no Município de Santa Helena/MA.”

Art. 2º Determinar, como providências iniciais:

I – o registro e a autuação da presente Portaria no sistema próprio;

II – a comunicação da instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Helena/MA, datada e assinada eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA, Promotora de Justiça, em 15/07/2026, às 17:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2026. Publicação: 21/07/2026. Nº 141/2026.

ISSN 2764-8060

SANTA INÊS

Notificação nº 138/2026 - 5ªPJSNI

Santa Inês/MA, data da assinatura.

A Sua Senhoria o Senhor

ANTÔNIO FERREIRA

NESTA

Referência: Notícia de Fato nº 26/2026-5ªPJSI (001379-267/2026-SIMP)

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, colho o ensejo para ENCAMINHAR a V.Sa., para fins de ciência, uma via da Promoção de Arquivamento exarada nos autos da Notícia de Fato nº 26/2026-5ªPJSI (001379-267/2026-SIMP).

Na ocasião, informo que V.Sa. dispõe do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público, consoante art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, o qual, porém, deverá ser protocolado na secretaria deste órgão, nos termos do §3º do referido dispositivo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO

Promotora de Justiça

Respondendo

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO, Promotor de Justiça, respondendo, em 17/07/2026, às 13:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.